



Zélia Maria Amaral Lobato

**A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com
deficiência, nas escolas de Ensino Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do
Navio, no Estado do Amapá**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Porto, 2021





Zélia Maria Amaral Lobato

**A Aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com
deficiência, nas escolas de Ensino Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra
do Navio, no Estado do Amapá**

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Porto, 2021

Zélia Maria Amaral Lobato



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de Ensino Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no Estado do Amapá

“Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Ciências da Educação: Educação Especial” sob orientação do Prof. Doutor Joaquim Ramalho.



RESUMO

Mesmo dentre os avanços na elaboração do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se ainda algumas dificuldades quando se trata da efetiva aplicabilidade. Esta pesquisa é voltada para a legislação que regulamenta a Educação Inclusiva no Brasil, bem como sua aplicabilidade. Delimitar-se-á às Escolas de Ensino Fundamental localizadas nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no Estado do Amapá, ao Norte do Brasil. Para fins de efetiva aplicabilidade desse ordenamento, esta pesquisa sugere uma investigação nas Unidades de Ensino dos Municípios supracitados, bem como junto às famílias desses educandos, através de entrevistas com professores, supervisores, diretores, famílias e os próprios alunos, respeitadas as limitações de cada um. Daí se extrai a problemática deste trabalho: Existe coerência entre a legislação e sua aplicabilidade? De acordo com esta proposta, os alunos com deficiência serão verdadeiramente protegidos pela eficácia do ordenamento. Assim, o objetivo geral a que se propõe a Dissertação a seguir desenvolvida será o de verificar como se constitui a exigência jurídica quando se trata de suprir as necessidades dos alunos com deficiência, bem como atenuar as desigualdades existentes. Lamentavelmente, algumas das propostas de proteção a esses educandos nem sempre são bem vistas como qualquer outra que vise atenuar as desigualdades sociais. Dentre os diversos métodos de abordagem, foi feita opção pela metodologia quantitativa, ao verificar instrumentos como questionários, visitas às instituições de ensino. Considerando os dados da pesquisa verificou-se incoerência parcial entre a previsão legal e sua efetiva aplicabilidade, o que será demonstrado quando da análise de dados. Os participantes terão assegurados a confidencialidade e segurança emocional, bem como a reciprocidade da investigação.



ABSTRACT

Even among the advances in the elaboration of the Brazilian legal system, there are still some difficulties when it comes to the effective applicability. That research is focused on legislation that regulates Inclusive Education in Brazil, as well as your applicability. It will be delimited Elementary Schools located in the cities of Santana and Serra do Navio in the State of Amapá in the North of Brazil. For the purposes of effective applicability of this order, this research suggests an investigation in the Teaching Units of the mentioned cities, as well as with the families of these students, through interviews with teachers, supervisors, principals, family and students themselves. From there the problem of this work is extracted: Is there consistency between legislation and is applicability? According to this proposal, students with disabilities will be truly protected by the effectiveness of order. Thus, the general objective proposed by the following Dissertation will be to verify how the legal system works when it comes to meeting the needs of students with disabilities, as well as alleviating existing inequalities. Unfortunately, some of the proposals to protect these students are not always regarded as any other that aims to mitigate social inequalities. Among the several methods of approach, the quantitative methodology was chosen, checking instruments such as questionnaires, visits to educational institutions. Considering the research data, there was a partial inconsistency between the legal provision and its effective applicability, which will be demonstrated when analyzing the data. Participants will be assured of confidentiality and emotional security, as well as the reciprocity of the investigation.



“...Não compreendo os Teus caminhos mas Te darei a minha canção. Doces palavras Te darei...” Senhor. Obrigada Deus pela força. A Ti Senhor a minha gratidão.



AGRADECIMENTOS

< Obrigada filha querida, neurocientista e advogada Monique Abdon, que aprendeu mais e melhor que tudo que ensinei. Ensinei a você as letrinhas do alfabeto e hoje auxiliando-me na elaboração deste trabalho.

< Ao meu genro querido, o renomado advogado Leandro Abdon, que segurou minha mão nos momentos mais difíceis da vida, que um mês após a morte do meu filho amado me colocou no carro e em frente à porta da Instituição de Mestrado disse: desce, você não vai desistir.

< Ao grande amor da minha vida, ao melhor filho do mundo, a alma mais nobre que conheci, inteligência ímpar, grande incentivador deste Mestrado, que me ajudou na elaboração deste Projeto. Não estarás em minha defesa conforme combinado, mas estarás para sempre em meu coração. Para sempre meu amor, Capitão Lobato/BM (*in memoriam*) meu filho amado.

< Aos meus netinhos Giovani, Daniel e Esther, logo mais teremos mais tempo para grandes aventuras. Aguardem!!

< Obrigada Professor Doutor Joaquim Ramalho pelo tempo gasto conosco em ensinamentos e orientações, pela eficiência e agilidade na orientação deste trabalho. A receptividade com a qual aceitastes orientar minha Dissertação encheu-me de força.

< A todos os mestres pelo compromisso em transmitir o melhor de cada um de vocês. Convencida, pelo exemplo de vocês, a chegar até aqui.



LISTA DE SIGLAS

AEE Atendimento Educacional Especializado

APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

CEB Câmara de Educação Básica

CENESP Centro Nacional de Educação Especial

CNE Conselho Nacional de Educação

CODEAP Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com deficiência

DSM – V Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (sigla em ingles)

FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação

IBC Instituto Benjamin Constant

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IES Instituto de Ensino Superior

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira

INES Instituto Nacional de Educação de Surdos

LBI Lei Brasileira de Inclusão

LIBRAS Linguagem Brasileira de Sinais

LDBEN Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC Ministério da Educação e Cultura

NARC National Association for Retarded Children (sigla em inglês)

OEA Organização dos Estados Americanos

ONU Organização das Nações Unidas

PEI Plano Educacional Individualizado



PIB Produto Interno Bruto

Pnad Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios

PNE Plano Nacional de Educação

PPP Projeto Político Pedagógico

SECADI Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão

SENEB Secretaria Nacional de Educação Básica

SENESP Secretaria de Educação Especial

SRM Sala de Recursos Multifuncionais

TEA Transtorno do Espectro Autista

TGD Transtorno Global do Desenvolvimento

UNESCO Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência e a Cultura



ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	15
II.	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	18
2.1.	CONCEITO E DEFINIÇÃO.....	18
2.2.	PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.....	20
2.3.	A EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE.....	22
2.3.1	Origem, Conceito e Definição.....	22
2.4.	DIFERENÇA ENTRE EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INCLUSIVA -	24
2.5.	PROFESSOR DE APOIO – UMA GARANTIA.....	26
2.6.	FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A INCLUSÃO – REALIDADE NO ESTADO DO AMAPÁ.....	29
2.7.	CURRÍCULO FLEXIVEL – ADAPTADO ÀS NECESSIDADES.....	31
III.	HISTORICIDADE DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE	32
IV.	ACESSIBILIDADE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA, UM DIREITO CONSTITUCIONAL	36
V.	CONTEXTO POLÍTICO E ECONÔMICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA – SUPRINDO AS NECESSIDADES FINANCEIRAS ...	39
VI.	PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/PNE X EDUCAÇÃO INCLUSIVA – EFETIVA APLICABILIDADE	43
VII.	EVENTOS INTERNACIONAIS – EDUCAÇÃO INCLUSIVA, BRASIL SIGNATÁRIO – APLICAÇÃO EM SALA DE AULA	45
7.1	DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS...	45
vii.i.i	Declaração de Jomtien (1990)	46
vii.i.ii	Declaração de Dakar (2000)	46
vii.i.iii	Declaração de Incheon (2015)	47
7.2	DECLARAÇÃO DE SALAMANCA – 1994.....	48
7.3	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – DECRETO Nº 3.956/2001.....	48



7.4 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – DECRETO Nº 6.949/2009.....	50
VIII. A LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA QUE REGULAMENTA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA – EFETIVA APLICABILIDADE NAS UNIDADES DE ENSINO PESQUISADAS.....	52
8.1 LEI Nº 9.394/1996, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO	53
8.2 DECRETO Nº 3.298/1999, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 – POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	53
8.3 LEI Nº 10.098/2000, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 – LEI DA ACESSIBILIDADE.....	53
8.4 RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001 – DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	54
8.5 LEI Nº 10.436/2002, DE 24 DE ABRIL DE 2002 – DISPÕE SOBRE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.....	54
8.6 PORTARIA MEC Nº 2678, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002 – APROVA O PROJETO DA GRAFIA BRAILLE.....	55
8.7 DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007 – IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO.....	56
8.8 RESOLUÇÃO Nº 4, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009/MEC – DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	57
8.9 DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 – DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO.....	58



8.10 LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 – POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	59
8.11 LEI Nº 13.005 DE 25 DE JUNHO DE 2014 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/PNE.....	60
8.12 LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	61
IX. LEGISLAÇÃO ESTADUAL NO AMAPÁ, VOLTADA À EDUCAÇÃO INCLUSIVA.....	62
9.1 LEI Nº 0971, DE 03 DE ABRIL DE 2006 – DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO AMAPÁ.....	62
9.2 LEI Nº 2.490, DE 10 DE JANEIRO DE 2020 – VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.....	63
X. ANALOGIA ENTRE O DECRETO BRASILEIRO Nº 7.611/2011 X DECRETO-LEI PORTUGUÊS Nº 54/2018 - EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA.....	64
XI. A REALIDADE QUANTO À APLICABILIDADE DA NORMA JURÍDICA BRASILEIRA, DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, NO ESTADO DO AMAPÁ, NOS MUNICÍPIOS DE SANTANA E SERRA DO NAVIO.....	66
11.1 DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS OPERADORES DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ANÁLISE DE DADOS.....	66
11.2 DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ALUNOS E FAMÍLIAS DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA OU SUPERDOTAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS... 72	
11.3 PESSOAS QUE PARTICIPARAM DA PESQUISA.....	78
11.4 ANALOGIA ENTRE A CONCEPÇÃO DE FAMILIARES E PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS.....	79
XII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80



XIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....84

APÊNDICES

I. APÊNDICE I

QUESTIONÁRIOS

Questionário I

Questionário II

II. APÊNDICE II

FICHA DE OBSERVAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES –
ACESSIBILIDADE – SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS
(equipamentos)

ANEXOS

I. ANEXO I

DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

II. ANEXO II

DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

III. ANEXO III

PARECER DO COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA/Plataforma Brasil



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

I INTRODUÇÃO

A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INCLUSÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NOS MUNICÍPIOS DE SANTANA E SERRA DO NAVIO, NO ESTADO DO AMAPÁ

Considerando a História das Civilizações verifica-se que as normas legais sempre foram baseadas nos costumes, nos princípios de justiça e equidade. A Lei brasileira não é diferente, destarte, considerando a necessidade de acompanhar a celeridade de um mundo globalizado e informatizado, verifica-se a negligência quanto ao cumprimento das normas legais previstas e que regulamentam a Educação Inclusiva no Brasil, quando se trata de atender alunos que, por algum motivo, alheio a sua vontade, necessitam de atendimento especializado para fins de atenuar as diferenças sociais que lhe são impostas pelas condições físicas ou intelectuais.

A presente pesquisa propõe-se a efetivar a investigação nas Escolas de Ensino Fundamental nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no Estado do Amapá.

O interesse pelo tema foi despertado em consequência do trabalho realizado pela investigadora em 10 anos de labuta em Assessorias Jurídicas Educacionais Institucionais públicas. Diante disso, verificou-se a provável fragilidade quanto à aplicabilidade dos princípios que regem as matérias pertinentes ao tema.

Inclusão está intrínseca à igualdade de oportunidades; não existe inclusão sem respeito aos direitos. É comum nas assessorias Jurídicas Institucionais Públicas da Educação, a presença de pais insatisfeitos com relação à matrícula de seus filhos no ensino regular, bem como dos profissionais da Educação com dúvidas de como agir diante de determinadas situações quando se trata de acessibilidade dos alunos com deficiência à rede regular de ensino e seu atendimento.

A começar pela matriz curricular, faz-se necessário que esta seja elaborada ou adaptada por profissionais habilitados na área para fins de maior garantia dos direitos desses discentes, e estes repassados a todos os profissionais envolvidos no sistema. A educação tem como uma de suas funções formar o cidadão em caráter universal, de pleno acesso, sem quaisquer tipo de discriminação. A falta de interesse pressupõe a negligência quanto à percepção das necessidades específicas do educando.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

A presente pesquisa trata de investigar os desafios enfrentados pelos professores da educação inclusiva, de suas famílias e até mesmo do próprio educando com deficiência, bem como analisar as possibilidades da operacionalização e aplicação das normas vigentes, e nesse sentido promover a inserção ao meio social. Dessa forma, o Estado, por meio das Leis de Inclusão passa a intervir, garantindo os direitos desses indivíduos. Com a Constituição Federal de 1988, houve uma evolução quanto à proteção jurídica dessas pessoas. Nesse diapasão corrobora Sousa, Lopes e Maia (2014, p. 109):

“A Constituição Federal de 1988, expressa o direito à inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais ao afirmar, em seus artigos 205 e 206, que a educação é direito de todos os cidadãos brasileiros. A Lei não diferencia as pessoas, ou seja, a educação é para todos, e a escola tem que possibilitar igualdade de condições para o seu acesso, proporcionando situações e quesitos para que a pessoa possa entrar, permanecer e sair com êxito. Na esfera documental, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído em julho de 1990, também corrobora com os princípios constitucionais, dentre eles, a educação para todos. (...)”

A Lei 13.146/15 traz em seu bojo a garantia de que é dever do poder público assegurar, implementar e acompanhar o sistema de Educação Inclusiva em toda a sua modalidade (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Presidência da República do Brasil, 2015). E ainda, ponderando a pesquisa e, conforme inciso I do art. 28 da Lei supra, verifica-se que “Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.”

A educação voltada aos alunos com deficiência veio ganhando espaço. Alguns estudiosos como Mazzota (2011) e Maria Tereza Mantoam (2015) têm aplicado seu tempo e esforços em estudos e pesquisas de matérias e normas específicas que tenham como objetivo extinguir a desigualdade de direitos dentre os educandos, respeitando as diferenças e limitações.

O art. 208 da Constituição Federal Brasileira afirma que é dever do Estado garantir “atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. O Plano Nacional de Educação do Ministério de Educação e Cultura do Brasil 2014 veio traçando 20 metas para serem cumpridas num espaço temporal de 10 anos, sendo o exemplo mais discutido a meta de nº 04 do PNE que também traz a palavra “preferencialmente”. Alguns estudiosos do tema afirmam que esse termo fere tratados



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

internacionais – que tem como signatários o Brasil – levando assim à discussão quanto à reelaboração do PNE.

A evolução histórica da legislação que rege a Educação Inclusiva no Brasil sofreu alguns entraves considerando a falta de base científica quanto à compreensão e diagnóstico do aluno com deficiência. Mazzota (2011, p. 16) possui um entendimento que justifica a marginalização desses educandos, por longos anos.

“A própria religião, com toda sua força cultural, ao colocar o homem como imagem e semelhança de Deus, ser perfeito, inculcava a ideia da condição humana como incluindo perfeição física e mental. E não sendo parecidos com Deus, os portadores de deficiência (ou imperfeições) eram postos à margem da condição humana.”

No entanto, hoje os legisladores têm dado especial atenção ao assunto, o que gerou grande evolução no que diz respeito à elaboração de estatutos e princípios que regulamentam o assunto em comento. *Ex positis* esta investigação terá como alicerce analisar a aplicabilidade desse ordenamento, averiguando se essas pessoas com deficiência estão apenas integradas ou efetivamente inclusas no sistema.

A metodologia utilizada será quantitativa, respaldada em estudos, pesquisas bibliográficas, bem como pesquisa de campo para fins de investigar a efetiva operacionalização da norma vigente. Serão utilizados instrumentos como questionários, onde os participantes serão profissionais da educação como professores, diretores e família dos alunos com deficiência, bem como o próprio aluno, desde que respeitadas as suas limitações. Tais participantes terão assegurados a confidencialidade e segurança emocional, bem como a reciprocidade do resultado da investigação.

Após a efetiva averiguação sistemática do tema proposto consumamos o entendimento de que existe pouca coerência entre a legislação pertinente ao tema e sua efetiva aplicabilidade. Foram profissionais envolvidos no sistema educacional inclusivo alegando falta de conhecimento suficiente para o desenvolvimento do seu trabalho, foram famílias ansiosas pelo cumprimento das normas previstas e instituições educacionais com insuficiência de recursos pedagógicos e tecnológicos para fins de prestar o atendimento devido e em conformidade com as leis de proteção ao público alvo da educação especial. Destarte também foram encontrados profissionais competentes e escolas devidamente equipadas, com os recursos previstos na legislação em comento.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

II. EDUCAÇÃO INCLUSIVA

2.1. CONCEITO E DEFINIÇÃO:

A Educação Inclusiva pode ser definida como o meio provedor de oportunidades para a pessoa com deficiência usufruir de direitos que dizem respeito ao cumprimento de normas previstas nos postulados que garantem a inclusão escolar. Segundo Segalla e Marta, (2013, p. 62), não basta falar, estudar, proclamar inclusão, é preciso praticar inclusão.

“A inclusão é um processo dinâmico pelo qual a sociedade tende a melhorar, a refletir a realidade da raça humana, através da ética da diversidade. Felizmente estamos avançando e a divulgação do conceito de sociedade inclusiva vem aumentando de forma significativa. Muitos são os autores que tem tratado do tema. No entanto não basta estudar a inclusão, ler e escrever sobre a inclusão: é preciso PRATICAR a inclusão. E isso é um exercício diário.”

Destarte, em meio à presente pesquisa, questiona-se, qual a atitude tomada por um profissional da educação ao receber em sua sala de aula um aluno com deficiência? Este profissional entende a diferença entre Educação Especial e Educação Inclusiva? Atualmente qual a expressão correta para referir-se a esses deficientes? Qual a verdadeira função da Educação Especial, deve continuar, acabar ou melhorar? A Educação Especial trabalha isolada ou é um complemento do ensino comum? E no Brasil, como vai a Educação Inclusiva, quais os maiores desafios?

A Educação Inclusiva pode ser considerada como um momento de repaginação de tudo que foi pensado levando em consideração os cidadãos como um todo, independentemente de suas diferenças que podem ser físicas ou intelectuais. Ela está voltada para o cidadão em todos os seus pilares, de forma plena, respeitando e valorizando as diferenças, excluindo todo e qualquer preconceito. Não se deve ignorar as diferenças, pois elas existem, apenas considerar, valorizar e respeitá-las, longe de preconceitos, considerando que a diversidade enriquece a inteligência emocional. Um dos objetivos da Educação Inclusiva é inserir no contexto escolar regular e social o aluno com deficiência, sem restrições, de forma global e sistemática. Faz-se necessário que seja sem restrições pela necessidade de mudar alguns paradigmas educacionais, o que será averiguado no decorrer desta pesquisa no espaço supra mencionado.

A Educação Inclusiva não atende separadamente o aluno com deficiência, trata-se de um processo social, onde esses alunos devem sentir-se o mais próximo possível de toda a realidade que envolve o mundo a sua volta. Tudo que for pensado e planejado é para



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

todos, independentemente das diferenças. Essa condição de ter deficiência é inerente ao seu ser e por isso deve ser respeitada. Educação Inclusiva não substitui Educação Especial e nem Educação Especial substitui Educação Inclusiva, ambas complementam-se. Uma Escola considerada Inclusiva é aquela que recebe a todos, considera as diferenças mas respeita-as. Não se trata de uma escola “adaptada” como se pensou no passado. É uma escola construída e pensada para todos. No Brasil, o aluno com deficiência deve ser matriculado no Ensino Regular, e considerando a deficiência poderá ser encaminhado ao Atendimento Educacional Especializado.

A Educação Inclusiva abarca todos os questionamentos da sociedade atual quando se trata de acolher e apoiar a diversidade entre os discentes, propondo um currículo flexível, pensado e planejado para todos, de forma a atender as necessidades de cada um, oportunizando a interação e integração de todos, independentemente das diferenças físicas, intelectuais, emocionais, financeiras. Não basta inserir, é preciso incluir o aluno, respeitando sua individualidade, pensando, investigando, estudando a melhor forma de incluí-lo na escola e conseqüentemente à sociedade.

Segundo Maria Mantoan, (2015, p. 24), renomada escritora brasileira sobre o tema abordado, se a sociedade pretende uma Escola Inclusiva, que seus planos se redefinam para uma educação voltada à cidadania global, plena, livre de preconceitos, que reconhece e valoriza as diferenças, veja-se:

“Essa reviravolta exige, em nível institucional, a extinção das categorizações e das oposições excludentes – iguais *versus* diferentes, normais *versus* com deficiência – e, em nível pessoal, que busquemos articulação, flexibilidade, interdependência e transversalidade entre as partes que se conflitavam em nossos pensamentos, ações e sentimentos. Tais medidas se confrontam com as escolas conservadoras, tradicionais, em que ainda muitos de nós atuamos e nas quais fomos formados para ensinar.

Se o que pretendemos é que a escola seja inclusiva, é urgente que seus planos se redefinam para uma educação voltada à cidadania global, plena, livre de preconceitos, que reconhece e valoriza as diferenças.”

Portanto, onde não existe uma capacidade, que os olhos possam ver possibilidades e potencialidades. A inserção de um aluno com deficiência à escola regular é direito garantido, conforme previsto no capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN (Lei 9394/96) que se manifesta a respeito da Educação Especial. E o desafio dos profissionais da Educação é a inserção, permanência desse aluno, garantindo aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas peculiaridades. Faz-se necessário



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

capacitação de profissionais voltada para a área, ponderando que não é o aluno que deve se adequar à escola, mas a escola adequar-se aos alunos, independentemente de suas diferenças, o que será investigado no decorrer da pesquisa.

2.2. PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

A legislação vigente no Brasil que normatiza o sistema educacional inclusivo, mesmo em um empenhado esforço de definir o público-alvo protegido por esse ordenamento jurídico, ainda existem questões que geram conflitos em sua exegese. Cada vez mais os serviços de inclusão ou salas de Atendimento Educacional Especializado – AEE encontram-se lotadas. Poderia considerar-se que um maior número de alunos que necessitam desse atendimento estão sendo assistidos, ocorre que, o que se observa é o encaminhamento de alunos com qualquer comportamento que fuja aos padrões esperados. Nem toda criança agitada tem transtorno e nem toda dificuldade de cálculo é discalculia. Em algumas situações, o diagnóstico precoce é de suma importância, ele abre caminhos para um trabalho pedagógico já previamente elaborado, ainda que, para que o aluno seja assistido pelo Atendimento Educacional Especializado não dependa necessariamente de um diagnóstico clínico.

O § 1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei 13.146/15) traz em seu texto definição de pessoa com deficiência, aquelas que provavelmente precisarão de atendimento diferenciado, o que contribui para o esclarecimento da pesquisadora quanto à investigação da clientela que deve estar sendo protegida pela referida norma, como se verifica a seguir:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação do desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Conforme se verifica no § 1º do artigo supra a avaliação da deficiência será efetivada apenas “quando necessária”, o que desobriga a escola de exigir um laudo para a efetivação da matrícula ou encaminhamento para o Atendimento Educacional Especializado. E, em caso de haver necessidade, esta deve ser apenas para nortear melhores caminhos, evitando assim que a criança seja rotulada ou excluída. Tal avaliação, quando possível, poderá ser feita na própria escola por equipe multidisciplinar, conscientes que não se trata de laudar um diagnóstico clínico, mas procurar identificar quem é o aluno, qual a melhor forma de aprendizado, quais os caminhos a percorrer para que ele se desenvolva e assim possa eliminar ou atenuar as desigualdades, incluindo-o à sociedade.

Já o Plano Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva/MEC (2008) preleciona como público-alvo na Educação Especial, “(...) estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.”. Nessas deficiências considera-se a intelectual, física, auditiva, visual e múltipla. E o TGD – Transtorno Global de Desenvolvimento, que vem sendo substituído pela nomenclatura TEA – Transtorno do Espectro Autista ou apenas Autismo, isto segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V 2013).

Conforme inciso III do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) os alunos com deficiência devem ter atendimento especializado preferencialmente na rede regular de ensino, *in literis*:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Já o artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência preleciona o que são pessoas com deficiência:

Art. 1

(...) Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

O agravante da inclusão social não é a falta de um braço ou perna ou de um dos sentidos, a dificuldade de se mover ou a deficiência intelectual, mas as barreiras que lhe são impostas pela ausência do respeito aos direitos humanos.

2.3. A EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

2.3.1 Origem, Conceito e Definição

O berço do Atendimento Educacional Especializado, segundo Mazzotta (2011), foi a França, onde encontra-se o primeiro registro de obra impressa que tratava sobre educação de pessoas com deficiência no ano de 1620. Foi um trabalho voltado para surdos e escrito por *Jean-Paul Bonet* e foi editado na França. E ainda, na mesma obra de Marcos J. S. Mazzotta encontra-se, que a primeira instituição fundada para “surdos-mudos” foi também em Paris, isto pelo abade *Charles M Eppée* em 1770. Portanto, verifica-se que o berço do AEE foi a Europa. Já por volta de 1950, os pais de crianças com problemas mentais e que eram excluídas das instituições de ensino uniram-se com o objetivo de oportunizá-las ao ensino primário, organizando a *National Association for Retarded Children (NARC)*, a qual exerceu grande influência em vários países, inclusive no Brasil, com a fundação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Mazzotta (2011).

Outro marco importante foi a influência da psicóloga e pedagoga russa Helena Antipoff, com formação acadêmica na Europa, que, com ajuda de alunas, fez um censo dos alunos com deficiência no Município de Belo Horizonte, isto no ano de 1929. Daí foram organizadas as primeiras classes especiais abstraídas do sistema comum, segundo ela isso favoreceria a igualdade do grupo, nascendo aí os primeiros sinais da Educação Especial. (Martins, 2015 pp. 90-91). Para melhor entendimento do que é o Atendimento Educacional Especializado – AEE com intuito de averiguar sua efetiva aplicabilidade far-se-á um apanhado da legislação vigente.

O Parágrafo Único do artigo 1º da Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB nº 2 de 2001), ao verificar a necessidade de acompanhamento do aluno com deficiência desde a infância, preleciona o que veremos a seguir:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as etapas e modalidades.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Parágrafo Único – O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes o serviço de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve acontecer nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) que são espaços reservados para esse fim, nas escolas de Educação Básica. Essas salas devem ser equipadas com recursos que gerem acessibilidade, bem como materiais pedagógicos, de forma que venham a proporcionar ou potencializar o desenvolvimento de seu público-alvo. Esses materiais podem ser construídos e elaborados pela própria equipe pedagógica. Trata-se de equipamentos que venham atenuar as barreiras que possam impedir esses alunos de participar do Sistema de ensino-aprendizagem em igualdade de oportunidades.

Em 2009, o Brasil promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto 6.949/2009). Através desse Ordenamento, garante o acesso das pessoas com deficiência a uma Educação Inclusiva, protegendo-as de exclusão em razão da limitação. Segundo a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, (2008):

“A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e ratificada (...) pelo Decreto nº 6949/2009, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão (...).”

O Atendimento Educacional Especializado tem suas diretrizes estabelecidas através do artigo 5º da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB nº 4/2009) que preleciona o que veremos a seguir, *in verbis*:

Art. 5º - O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

E ainda, no artigo 10, do Ordenamento supra, a oferta do AEE deve ser institucionalizada no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, e de responsabilidade desta sua organização. No artigo 12 preleciona que o professor, para atuar no AEE, deve ter “formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

a Educação Especial”. E bem recente, em setembro de 2020, no inciso I do artigo 2º o Decreto nº 10.502 reafirma o conceito de Educação Especial, da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – educação especial – modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

Portanto, mesmo ainda distante daquilo que se chama Educação Inclusiva, verifica-se que cada vez mais a sociedade está mais perto de incluir verdadeiramente as pessoas com deficiência tornando menor a desigualdade social. Portanto, a presente pesquisa também estará voltada a investigar o cumprimento das normas vigentes que estabelecem diretrizes quanto ao Atendimento Educacional Especializado, inclusive, averiguando a funcionalidade das Salas de Recursos Multifuncionais, as quais hospedam o AEE, se estas encontram-se de acordo com a proposta do Ministério da Educação e Cultura/MEC.

2.4. DIFERENÇA ENTRE EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Educação, sistemática ou não, é muito importante, é uma garantia constitucional de cada indivíduo. Dentre algumas de suas funções, a de proporcionar emprego e renda. Destarte, estas estão longe de ser a principal de suas funções. Uma de suas principais funções, senão a mais importante, é a de conscientizar os cidadãos da necessidade de lutar pela igualdade entre todos, respeitando as crianças, os jovens, os idosos, os deficientes, os religiosos, os incrédulos, independentemente de quaisquer diferenças.

Uma educação bem planejada é capaz de gerar nos cidadãos a capacidade e consciência de fazer valer seus direitos, respeitando os direitos de seus concidadãos. Portanto, a Educação tem como principais objetivos proporcionar igualdade de oportunidades entre todos. Ocorre que, em consequência disso, há um equívoco recorrente: o de discernir Educação Especial da Educação Inclusiva. Rodrigues (2016, p. 77), corrobora com um entendimento muito esclarecedor a respeito do tema, proporcionando aos leitores compreensão da diferença entre educação inclusiva e educação especial, de forma a entender que ainda que tenham definições diferentes, ambas complementam-se, conforme se verifica:

“As salas de recursos multifuncionais (as quais hospedam o AEE) devem funcionar como suporte no processo de aprendizagem, permitindo ao aluno acesso ao conhecimento. Constitui-se como parte diversificada do currículo e não pode ser entendida como reforço ou recuperação de aprendizagem e nem



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

se caracterizar como mera repetição dos conteúdos programáticos em sala do ensino regular. O professor que atua na sala de recursos multifuncionais precisa entender que a sua função deve extrapolar as ações internas da sala, estendendo-se ao apoio de professores que atuam com o processo de inclusão em salas regulares de modo a ajudá-lo na busca de alternativas diferenciadas que lhe permitam a realização de um trabalho mais eficiente e socializador.”

Então, entende-se como Educação Especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente nas salas de ensino comum, no entanto, quando não for possível o aluno deve ser encaminhado ao Atendimento Educacional Especializado/AEE, onde será trabalhado o uso de ferramentas capazes de proporcionar aos alunos com deficiência, motoras ou intelectuais, maiores e melhores condições de aprendizagem, considerando as limitações de cada um. Mas nesse contexto observa-se que, não existe uma função integradora, considerando que o aluno está fora do contexto social do ensino regular. Porém, a partir do desenvolvimento promovido pela Educação Especial as diferenças causadas pela deficiência física ou cognitiva serão atenuadas, facilitando assim sua integração ao meio social.

Com o avanço da tecnologia e de práticas pedagógicas, cada vez mais elaboradas, alunos com deficiência, sejam elas físicas, paralisias, cegueiras, auditivas ou intelectuais que causam algum tipo de limitação, cada vez mais estão inseridos no contexto social e até mesmo no mercado de trabalho, sendo a Educação Especial uma ferramenta fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e com menor desigualdade.

Na Educação Inclusiva todos os alunos, com deficiência ou não, convivem e aprendem juntos. O aluno será incluso a esse meio social, e o meio será incluso à vida do aluno, assim, avançando no que refere ao respeito e dignidade, facilitando não apenas a vida do aluno mas de toda a sua família. Desse modo, desfazendo barreiras que separam uns dos outros, mas para isso a escola precisa estar preparada com práticas pedagógicas adequadas, uso de tecnologia que venha a favorecer a inserção desses discentes, profissionais qualificados para a inclusão como educador físico, psicólogo, psicopedagogo, professor, fonoaudiólogo, terapeuta educacional, trabalhando juntos para proporcionar melhor atendimento ao público-alvo da Educação especial e inclusiva. Conforme Nakayama (2019 p. 230), “(...) a escola, há muito tempo despreparada em sua estrutura e atitudes, ao matricular educandos com deficiências, tem como desafio aperfeiçoar o serviço que oferece a toda a comunidade.”



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Apesar do avanço recente quando se trata de Educação Inclusiva, não é de hoje que a Legislação brasileira vem empenhada nessa luta de Inclusão. Desde 1961, com a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, já vinha sendo abordado o referido assunto. Conviver com as diferenças desde criança é aprender a respeitar as diferenças e tornar essas crianças adultos não preconceituosos, mais humanos e mais responsáveis com a inclusão. O inciso I do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) preleciona o seguinte:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

(...)

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;

Todos os educandos têm direitos iguais independente de suas limitações físicas ou cognitivas. Uma escola inclusiva é respeitada na sociedade, com resultados positivos, promovendo a paz e a igualdade social. Segundo inciso I do art. 8º da Lei de Apoio às Pessoas com Deficiência (Lei 7.853/89) constitui crime negar a oferta de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau em escolas de ensino público ou privado em razão de sua deficiência. A educação inclusiva surgiu como uma nova visão a diversidade humana propondo alcançar todos os estudantes atendendo todos os direitos que lhe são assegurados.

2.5. PROFESSOR DE APOIO – UMA GARANTIA

Como seria pensar em uma educação para todos? Com certeza não seria pensar em uma classe homogênea, com aspecto físico, desenvolvimento cognitivo, comportamentos semelhantes. Educação para todos é pensar em uma classe de alunos com aspectos físicos, desenvolvimento intelectual, comportamentos diversos, mas todos tendo seus direitos



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

respeitados. Fazendo referência a essa educação, é impossível não trazer à memória as políticas públicas voltadas para o atendimento às pessoas com deficiência que fazem parte dessa clientela de sala de aula do ensino regular na qual todos devem estar inseridos. O Plano Nacional de Educação (PNE/MEC/CNE, 2014), com metas até 2024, traz garantias de investimentos financeiros, de transportes, ambientes arquitetonicamente planejados, e não “adaptados”, de forma a atender as peculiaridades dos alunos com deficiência. A estratégia 4.7 da Meta 4 do PNE (Lei 13.005/14) estabelece algumas diretrizes quanto à formação docente:

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;”

Ao aluno com “deficiência lhe é assegurado o direito de requerer Atendimento Educacional Especializado e/ou um profissional de apoio junto à sala comum de ensino. Por exemplo, um aluno com deficiência auditiva deverá ser acompanhado por um profissional da área de LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais), se a deficiência é visual, um profissional da área de Braille. E assim, conforme a necessidade deverá requerer um profissional voltado à área, o então chamado profissional de apoio. Desse modo o presente trabalho deverá averiguar a efetiva execução da norma prevista.

Ou seja, ainda que o ensino regular seja obrigado a receber o aluno com deficiência, este fica desobrigado de ensinar, por exemplo, o Braille, isso ficaria a cargo do Atendimento Educacional Especializado, o AEE. Agora, é evidente que, se o professor do ensino comum tiver conhecimento de Braille, com certeza o aprendizado será bem mais proveitoso àquele aluno com essa deficiência. Mas o questionamento seria, e se o educador da sala regular não possuir essa especialidade? Neste momento, entra a função do profissional de apoio, o qual não tem a função de ensinar braille ao aluno com deficiência, que este já deve ter aprendido no Atendimento Educacional Especializado, mas de transmitir os conteúdos ministrados pelo professor do ensino comum, com o recurso acessível a esse aluno. No entanto, veja-se o que a lei preleciona a respeito disso. Os incisos I e III do art. 59 da Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei 9394/96) traz em seu bojo o seguinte:

Artigo 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

(...)

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

Considerando a legislação supra, faz-se necessário que o profissional de apoio tenha a formação conforme a necessidade do aluno em comento, por exemplo, se o aluno é cego, o profissional de apoio deve ter conhecimento de Braille, se é surdo é necessário um profissional de apoio com conhecimento em LIBRAS. Verifica-se, dessa forma, que a Escola Inclusiva não existe sozinha, mas é uma parceria entre a sala de aula comum, o Atendimento Educacional Especializado – AEE e o profissional de apoio.

As alíneas *a*, *b* e *d* do inciso IV do art. 8º da Resolução nº 2/2001 do Ministério de Educação e Cultura do Brasil estabelecem Diretrizes Nacionais voltadas para a Educação Especial na Educação Básica, onde encontram-se pré-requisitos necessários à educação inclusiva, oferecendo suporte ao professor da sala de aula do ensino regular, conforme veremos a seguir, *in literis*:

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

- a) Atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;
- b) Atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

(...)

d) Disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

Verifica-se que, conforme a legislação supra desde o ano de 2001, já existia uma previsão para essa parceria entre a sala de ensino regular, o Atendimento Educacional Especializado – AEE e os profissionais de apoio ou melhor de toda uma equipe voltada para a inclusão. Já no ano de 2008, o Ministério da Educação e Cultura, (Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, 2008) estabelece sem restrições a inclusão de todos os educandos nas salas de ensino comum, inclusive acrescenta a função do monitor ou cuidador de alunos com algumas dependências, desta forma:



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

“Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da Educação Inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de LIBRAS e guia-intérprete, bem como de monitor ou cuidador dos estudantes com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras, que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.”

2.6. FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A INCLUSÃO – REALIDADE NO ESTADO DO AMAPÁ

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante educação obrigatória e gratuita a todos, sem distinção, sendo um direito humano fundamental, o que se traduziu num marco de conquistas na área. Destarte, observa-se que, mesmo sendo uma garantia universal, a igualdade de oportunidades ainda é uma luta travada no sentido de fazer valer as conquistas, motivo principal que justificou a elaboração desta pesquisa. Não basta ter vaga garantida, é necessário que o ensino seja de qualidade, assim sendo, pode-se falar de igualdade social. Nesse contexto, é de se esperar do Estado não apenas a acessibilidade à escola, mas condições dignas de trabalho aos docentes, bem como justas remunerações. Esse tão sonhado reconhecimento leva a um processo de democratização quando o acesso ao conhecimento torna-se igual para todos, culminando com a inclusão à sociedade, independente das condições físicas, cognitivas de cada um, fato que será averiguado nesta pesquisa. Conforme corrobora Nakayama (2019, p.170):

“Paralelamente ao movimento de se voltar aos aspectos pessoais de cada profissional, é preciso identificar a situação vivenciada pelos professores em sua vida profissional. É importante acentuar que a escola está sobrecarregada, pois acumula atualmente a formação sociocultural do educando, tarefa outrora dividida entre a família, a vizinhança e a igreja. E, como nos faz refletir Macedo (2005) para dar conta desse trabalho, os professores precisam se profissionalizar, pois não basta o conhecimento de sua disciplina, seu bom senso ou sua experiência de vida para abarcar tamanha responsabilidade.”

A formação docente, dentre outras especificidades, deve estar voltada para conscientizar os alunos e familiares de que estes são sujeitos de direitos, inclusive da educação com meta aos direitos humanos, portanto, deve ser um docente com formação voltada para a perspectiva da educação inclusiva alicerçada nos direitos humanos. A formação docente na perspectiva da educação inclusiva deve ser vista como o princípio constitucional de igualdade na qual se pressupõe um tratamento isonômico em que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais de forma desigual, o que justifica o conhecido símbolo do direito, a balança com as conchas em equilíbrio. Portanto, a formação docente com base na perspectiva inclusiva torna-se indispensável e urgente, contribuindo dessa forma



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

para a efetivação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Essa formação não trata apenas do professor de sala de aula, mas de todos os profissionais envolvidos no processo da educação inclusiva e de direitos humanos. Todos são diferentes culturalmente, fisicamente, de credos e princípios, mas todos devem ser iguais em direitos e oportunidades.

Maria Mantoan (2015), afirma que o maior argumento dos professores é não haverem sido preparados, formados para isso. Eles esperam por uma formação acadêmica que lhes habilite a essa modalidade, quando, na verdade, o ensino-aprendizagem deve ser oportunizado a todos, destarte, não existe professor para deficientes, existem profissionais habilitados para atender uma peculiaridade específica, como exemplo, alguém que se especializou em braile ou LIBRAS. Fazendo parte do contributo à sociedade, a presente pesquisa pretende esclarecer dúvidas aos docentes envolvidos no processo inclusivo.

Todas essas condições do Atendimento Educacional Especializado são atrativas a alguns profissionais da educação e não a outros, o que leva a uma seletiva de profissionais vocacionados para esse desafio. Um profissional da área não deve focar apenas nas dificuldades de seus alunos mas valorizar suas potencialidades, dessa forma contribuindo na formação de sua autoestima e autoimagem. Esse professor não deve criar uma referência padrão dos discentes, mas respeitar a individualidade, a diversidade, não tentando eliminar as diferenças físicas ou cognitivas, mas propondo igualdade de direitos e adequação ao meio social. Até poucos anos ouvia-se muito dos professores do ensino comum que estes não foram preparados para enfrentar o desafio da inclusão e até mesmo durante a pesquisa de campo foram encontrados professores com essa visão, que não foram formados para trabalhar com alunos deficientes. Ocorre que todo e qualquer professor do ensino comum, deve ser preparado para a inclusão, as especialidades são exigidas apenas para o professor do Atendimento Educacional Especializado e para os profissionais de Apoio, conforme as legislações supramencionadas. Isso não trata de uma visão inocente, mas equivocada daquilo que é um educador inclusivo. Conforme a mestre e doutora em Educação Mantoan (2015, p. 81) a inclusão escolar não cabe em uma concepção tradicional:

“Formar o professor na perspectiva da educação inclusiva implica ressignificar o seu papel, o da escola, o da educação e o das práticas pedagógicas usuais no contexto excludente do nosso ensino, em todos os níveis. Como já vimos, a inclusão escolar não cabe em uma concepção tradicional de educação, A formação



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

do professor inclusivo requer o redesenho das propostas de profissionalização existentes e uma formação continuada que também muda.”

Conforme se verifica nas atuais políticas públicas voltadas para a educação inclusiva já se operacionaliza a preocupação na formação inicial e continuada desses docentes. Segundo o Ministério da Educação e Cultura (Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, 2008), o professor da Educação Especial deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos na área. Portanto, a efetivação da Educação Inclusiva no Brasil tem sido muito difundida considerando o empenho tanto dos profissionais da área quanto de familiares dos alunos público-alvo dessa modalidade. Grande crescimento dessa ideia também é justificada pelo fato de que hoje a Educação Especial faz parte do projeto político-pedagógico das escolas.

2.7. CURRÍCULO FLEXÍVEL – ADAPTADO ÀS NECESSIDADES

Todas as escolas são devidamente organizadas em todos os segmentos com ações elaboradas e contidas no projeto político pedagógico. Essa ferramenta, senão a principal, mas uma delas, existe para a elaboração das metas a serem alcançadas dentro de um determinado tempo previamente traçado considerando a realidade da comunidade escolar, isto com responsabilidade. Neste projeto deve ser pensado a formação das turmas, práticas pedagógicas, elaboração curricular e avaliação. Sem conhecimento dessa realidade é impossível elaborar um currículo que venha suprir a necessidades da clientela escolar. Segundo Mantoan (2015, p. 68):

“Os currículos, a formação das turmas, as práticas de ensino e a avaliação são aspectos da organização pedagógica das escolas, são revistos e modificados com base no que for definido também pelo projeto político-pedagógico de cada escola. Sem os conhecimentos levantados por esse projeto, é impossível elaborar currículos que reflitam o meio sociocultural do alunado.”

Não se trata de metodologia específica para pessoas com deficiência ou de um currículo específico, mas flexível às limitações de cada um, os conteúdos podendo ser os mesmos, porém cada um aprende dentro da sua possibilidade e potencialidade, ainda não tendo como prever a proporção que cada aluno vai absorver, considerando ser o discente que estará se adaptando ao novo conhecimento. Mesmo assim vem sendo muito promissor os trabalhos em equipe nos quais o conhecimento é socializado e os alunos ajudam-se mutuamente.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Na construção do Plano de Ensino o professor já deve ter conhecimento das diversidades que serão encontradas e daí estar disposto a flexionar o currículo de acordo com as necessidades da turma, independentemente de sua complexidade. O Ministério da Educação através do documento Adaptações não significativas, (Adaptações Curriculares de Pequeno Porte, 2000) orienta que as flexões curriculares são atribuições do professor ao levar em consideração as peculiaridades de cada aluno, isso incluindo o aluno com deficiência.

III. HISTORICIDADE DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL E SUA APLICABILIDADE

Segundo alguns antigos registros, a deficiência, por algum motivo, já chamava a atenção das autoridades, assim se observa naquilo que descreve Lery (*cit. in.* Martins 2015, p. 73):

“[...] não são maiores, nem mais gordos que os europeus; são, porém, mais robustos, mais entroncados, mais bem-dispostos e menos sujeitos a moléstias, havendo entre eles muito pouco coxos, disformes, aleijados ou doentios”.

Considerando o que ocorria nas comunidades primitivas é possível que no Brasil, antes da chegada dos portugueses, as crianças que nasciam com deficiência fossem sacrificadas ou, às vezes, expostas para morrer. Mesmo depois, já durante a colonização, os filhos das famílias abastadas eram encaminhados à Europa para estudar. E enquanto por aqui não se valorizava a Educação básica e nem mesmo a de pessoas com deficiência, as quais se causassem alguma perturbação ao sossego eram recolhidas em hospícios.

Com a Proclamação da República, em 1822, veio a necessidade de se ter uma Constituição, a qual veio em 1824, trazendo em seu bojo a garantia do ensino primário gratuito e acessível a todos os cidadãos. Mas ainda não se tratava de uma educação de qualidade, a preocupação maior era apenas preparar mão-de-obra que viesse satisfazer o interesse da burguesia. Portanto essa garantia não alcançava as pessoas com deficiência. Segundo Martins (2015, p. 77) “Até o século XIX, mais precisamente em 1835, não houve qualquer ocorrência no país em prol da educação dessas pessoas.”

Em setembro de 1854, através do Decreto Imperial nº 1428, D Pedro II instituiu o *Imperial Instituto dos Meninos Cegos*, depois *Instituto Nacional dos Cegos*; em 1891, a escola passou a denominar-se de *Instituto Benjamin Constant (IBC)*. E ainda, D. Pedro II, em setembro de 1857, também no Rio de Janeiro, criou o *Imperial Instituto dos Surdos-*



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Mudos. Cem anos depois, em 1957, através da Lei 3.198, recebeu o nome de *Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES)*. Segundo Mazzota (2011, p. 31):

“Na primeira metade do século XX, portanto, até 1950, havia quarenta estabelecimentos de ensino regular mantidos pelo poder público, sendo um federal e os demais estaduais, que prestavam algum tipo de atendimento escolar especial a deficientes mentais.”

Ainda, segundo o renomado autor Mazzota (2011), em 1928 foi fundado o Instituto de Cegos Padre Chico que até os dias atuais atende crianças com deficiência visual em idade escolar. Esta conta com investimentos do Governo do Estado de São Paulo. Já em 1946 foi inaugurada a Fundação para o Livro do Cego que teve como primeiro objetivo distribuir livros em *braille*, e em 1990 a mesma instituição passou a denominação de *Fundação Dorinna Nowill para Cegos*. O nome foi uma homenagem a essa professora, de pessoas com deficiência visual, que ficara cega aos dezessete anos.

Em 1929, na cidade de Campinas, São Paulo, foi criado, pelo setor privado, o Instituto Santa Terezinha, voltado ao atendimento de crianças surdas. Em 1933, esse Instituto foi transferido para a capital paulista e em 1970 começa a integrar seus alunos ao ensino regular, já percebendo aí sinais de inclusão; até hoje de conceito elevado na área de Educação Especial. Em 1951 foi fundada a Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para pessoas com deficiência auditiva Hellen Keller, sendo esta sua última nomenclatura, porque passou por várias alterações administrativas e conseqüentemente mudava o nome. Em 1954 foi fundado o Instituto Educacional São Paulo, voltado o atendimento às pessoas com deficiência auditiva. Em 1969, a administração foi repassada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, hoje uma renomada instituição educacional voltada para a pesquisa na área da deficiência áudio-comunicativa.

Os primeiros registros de atendimento educacional a pessoas com deficiência física encontrados, segundo Mazzotta (2011), foi na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Em 1943 foi fundado o Lar-escola São Francisco, voltado para a reabilitação de pessoas com deficiência física. Já o atendimento a pessoas com deficiência mental tem registro de 1926 como Instituto Pestalozzi de Canoas na capital gaúcha, no Rio Grande do Sul, depois passou também a ser uma realidade em Minas Gerais, isto já em 1935. No dia 11 de janeiro de 1954 foi fundada na capital carioca a primeira APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais. Depois dessa, várias outras APAE's foram fundadas em vários outros Estados. A APAE é referência nessa especialidade até os dias atuais. A partir



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

de 1957 já começam a surgir maiores influências nacionais por parte do Estado quando se trata de Educação Inclusiva, até mesmo voltada para campanhas de apoio às APAE's. E a partir daí já se percebe um amparo jurídico às pessoas com deficiência.

Em 1996 entra em vigor a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), assegurando às pessoas com deficiência, através dos incisos I e II do art. 59, a oferta de currículos, métodos, técnicas e outros recursos com a finalidade de suprir suas limitações. Ainda prevê no mesmo artigo, professores com especialização adequada às necessidades específicas dos educandos, terminalidade específica para aqueles que não puderem alcançar o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental em consequência de deficiência. Destarte, apesar da previsão legal, o número de profissionais habilitados para a efetiva execução da norma era bastante escasso, o que exigia novas políticas públicas que viessem a proporcionar condições de efetiva aplicabilidade desse ordenamento. Silva e Silva (2019, p. 73) fazem um esboço a respeito desse questionamento:

“Em suma nos indagamos: como fortalecer propostas no sentido de Educar em/para os Direitos Humanos se as ações governamentais não se fizerem contínuas e efetivas? Como almejar uma escola inclusiva sem uma sociedade de fato inclusiva? Enfatizamos que os vieses da Educação em Direitos Humanos e da Educação Inclusiva encontram-se em uma linha tênue que reverbera na escola enquanto lugar de mudança, contribuindo para a ocorrência de modificações na sociedade. Eis o grande e atual compromisso do diálogo a ser estabelecido entre Educação Inclusiva e Educação em Direitos Humanos em um território de intensa disputa e naturalização de violações nas suas mais cruéis formas e facetas.”

Portanto, considerando a Educação Inclusiva ser interesse de uma minoria percebe-se o que a escritora preleciona acima. No entanto, ainda sendo minoria, muitas pessoas devidamente capacitadas têm lutado por esses, até alguns anos, excluídos da sociedade, o que proporcionou novos protocolos jurídicos.

Desse modo, em 1999, a Lei 7.853 é regulamentada e vem dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com deficiência preconizando a Educação Especial como uma modalidade transversal a todos os níveis de ensino. Já o art. 2º da Resolução nº 2 do ano de 2001 do Conselho Nacional de Educação Básica e da Câmara de Educação Básica garante atendimento educacional especializado a partir da educação infantil, creches e pré-escolas inclusive a todos os que necessitarem desse atendimento, sem restrições, conforme veremos a seguir, *in verbis*:



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Ainda no mesmo sentido, o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/14), fez no Brasil essa década conhecida como a década da Educação, tendo como um de seus objetivos construir escolas verdadeiramente inclusivas garantindo atendimento a todos sem discriminação de qualquer natureza, proporcionando uma vida compatível em direitos com todos os cidadãos, mas de forma que tivessem respeitadas as suas limitações.

O Censo Escolar referente ao ano de 2012 já trouxe estatística de crescimento significativo ao tratar de matrícula de pessoas com deficiência e altas habilidades no ensino regular, isso deve-se a quebra de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação, garantindo maior acessibilidade a todos, sem restrições. Em 2014, o Plano Nacional de Educação – PNE elabora as bases da Educação para a década de 2014-2024. A meta de nº 4 traz em seu bojo matéria referente à Educação Especial, prevendo atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino. Em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei 13.146/15) “destinada a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.” Dentre outras medidas o Atendimento Educacional Especializado/AEE foi garantido. E conforme preleciona a Declaração de Salamanca, 1994 em seu item nº 7:

“O princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola”

No ano de 2016 é instituída a Lei 13.409, que dispõe sobre a reserva de vagas nos cursos técnicos de nível médio e superior, nas instituições federais de ensino, para pessoas com deficiência. A mesma lei já garante essas vagas para pessoas declaradas pretas, pardas e indígenas e também estudantes de baixa renda originários das escolas públicas. O Decreto de nº 9.465 do ano de 2019 que criou a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação. O mesmo decreto extinguiu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI). E por fim o Decreto nº 10.502 de 2020 que garante um ensino de excelência ao público alvo da educação especial.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Quanto às garantias conquistadas pelo direito internacional encontra-se, dentre elas, a Declaração Mundial de Educação para Todos, (Declaração de Jomtien 1990) que preleciona no item 5 do artigo 3:

Artigo 3

Universalizar o Acesso à Educação e promover a equidade

5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.

Em 1994, conhecido como Declaração de Salamanca, o documento que é uma resolução da ONU e foi elaborado na Conferência Mundial de Educação Especial na Espanha, em Salamanca, o que justificou o nome. O documento aborda princípios e práticas da Educação Especial e presta orientações que sejam adequadas a cada região. Em 2009 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também aprovada pela Organização das Nações Unidas, garante educação inclusiva em todas as fases do ensino. E finalmente o Fórum Mundial de Educação (Declaração de Incheon, 2015) em Incheon, na Coreia do Sul, onde o Brasil participou e assinou o compromisso de promover uma educação de qualidade e inclusiva.

IV. ACESSIBILIDADE À EDUCAÇÃO INCLUSIVA, UM DIREITO CONSTITUCIONAL

O ordenamento jurídico por si só não inclui, mas sim a eficácia de sua aplicabilidade através dos princípios de justiça e equidade, o qual deve acompanhar a evolução da sociedade, caso contrário tornando-se letra morta sem alcançar o fim ao qual se propõe. A discriminação pouco acontece individualizada, geralmente é fruto de um sistema falho. A desigualdade social no Brasil, advinda da má distribuição de renda, é um caminho aberto a qualquer outro tipo de desigualdade. Algumas conquistas constitucionais são apenas a evolução de direitos resguardados em proteção universal, é o caso da garantia do direito a ser diferente por escolha – questões de crenças - ou situação alheia à sua vontade, que é o caso das pessoas com deficiência. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, censo 2010, releitura em 2018, existem no Brasil cerca de 12 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência para ver, ouvir, se



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

movimentar ou compreender, os que se identificam como deficientes cognitivos, o que equivale a 6,7% da população.

Agora falando da proteção constitucional das pessoas com deficiência no Brasil, encontra-se um dos melhores e mais completos ordenamentos do mundo, criando inúmeras garantias para a finalidade de viabilizar o direito dessas pessoas. Todos os anseios encontraram guarida naquilo que foi preconizado pela Constituição Federal de 1988, deixando toda a norma infraconstitucional rendida à sua obediência, considerando que todo postulado constitucional é dotado de eficácia ponderando serem dotados de juridicidade, mesmo assim há que se considerar que algumas de suas normas dependem de outras normas jurídicas para fins de regulamentação, estas devem já estar previstas no texto constitucional ou devem ser requeridas.

Destarte, o aluno com deficiência não pode ficar à mercê de entraves administrativos, considerando este ser o objeto principal do sistema jurídico de qualquer nação. Portanto é dever do Estado a efetivação dessas garantias, ponderando que no Brasil, a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, essa parcela da sociedade viu emergir o respeito pelos seus direitos à igualdade. A partir daí vê-se previsto um modelo de educação mais abrangente e igualitário, preconizado pela Constituição e depois regulamentado por outras normas infraconstitucionais. No entanto, a realidade hoje é a busca pela efetiva execução desses postulados, considerando o aumento de alunos com deficiência que procuram matrícula nas escolas de ensino comum, mas que necessitam de atendimento especializado. Conforme corrobora Nakaiama (2019, pp. 35 -36):

“Considerando também todo o histórico de exclusão vivenciado por boa parte da população, que não podia frequentar escolas ou que mesmo matriculada sentia-se discriminada, esse tema merece ser debatido e enfrentado pelos educadores e dirigentes educacionais. (...) Quando entramos em uma escola podemos perceber inúmeras situações de exclusão e a formação de uma política de inclusão vem acrescentar um parâmetro de discussão, podendo ser mais abrangente para dar conta de situações de preconceito existente no contexto escolar.”

Segundo a autora, o que se verifica são escolas abertas às matrículas para pessoas com deficiência, são alunos apenas inseridos no contexto, mas não envolvidos no sistema, não inclusos. São alunos dentro das salas de aula de ensino comum discriminados pela sua limitação. A proteção jurídica, ainda que tardia, teve seus avanços gradativos. A primeira Constituição Federal Brasileira de 1824, não trouxe expressamente texto voltado à garantia de Educação inclusiva para pessoas com deficiência, mas previu “educação



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

adequada a todos os brasileiros”. Já o art. 129 da Constituição de 1937 atribui à Nação, Estados e Municípios dever com os jovens e com a infância “uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.” Ainda que nas entrelinhas, já havia uma dedução pelo respeito às capacidades individuais, daí uma inferência à Educação Especial.

Os artigos 166 e 172 da Constituição Federal de 1946 garantem educação a todos e preconiza “um serviço da assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.” Ainda que já se perceba uma evolução, se comparado às constituições anteriores, ainda deixa margem a dúvidas quanto à exegese dos artigos em referência. Agora, maior evolução quanto à educação inclusiva veio com a última Constituição Federal, a de 1988 que, como garantia fundamental, teve a promoção do bem de todos “sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação” e ainda, em seus artigos 206 e 208, de forma inquestionável preleciona:

Art. 206. O ensino será ministrado nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Quando a nova Constituição trouxe em seu bojo a proposta de inclusão social dos alunos com deficiência a serem matriculados na rede regular de ensino, isto foi um marco na conquista de igualdade de oportunidades, trazendo uma série de outras normas infraconstitucionais que regulamentam esse dispositivo. O processo de integração do homem à sociedade deve ser um processo contínuo, durante todo o curso de sua vida, e essa garantia veio nessa Constituição como um direito social, como dever da sociedade, da família e do Estado. Sendo que a Educação Especial é garantida em todos os níveis de ensino, ainda que esta pesquisa se atenha em investigar a aplicabilidade dessas normas apenas nas escolas de ensino fundamental no espaço delimitado no tema.

O direito à Educação pressupõe não apenas a inserção, mas o envolvimento do aluno com deficiência em todas as atividades, sejam elas pedagógicas, esportivas ou de lazer, considerando que a educação é um direito de todos os cidadãos brasileiros independente



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

de sua condição física, cognitiva ou financeira. A Lei não discrimina pessoas, a escola precisa promover a execução da norma possibilitando igualdade de acesso e oportunidades em todas as circunstâncias, proporcionando condições nas quais esse aluno com deficiência possa entrar, permanecer e sair de forma satisfeita e segura. Na esfera documental encontra-se muitos postulados que corroboram com a regulamentação desses princípios constitucionais. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 preleciona que a Educação é um dos direitos da criança e do adolescente, e isso deve ser garantido pela família, pelo Estado e pela sociedade. O parágrafo 2º do artigo em referência prevê normas de construção de logradouros garantindo acessibilidade aos alunos com deficiência às escolas, o que será investigado no decorrer desta pesquisa. A seguir, na íntegra, o postulado supramencionado.

Artigo 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Destarte, constata-se ser atribuição não apenas da família e da sociedade, mas também do Estado, e com absoluta prioridade, garantia à educação, à convivência familiar e comunitária, onde se vê garantida a educação inclusiva, na qual o aluno com deficiência tenha direito ao convívio comunitário, ou melhor, em salas de aulas comuns; e ainda, com espaço físico construído de forma a permitir acessibilidades a todos os espaços e serviços, o que também será averiguado no decorrer desta investigação.

V. CONTEXTO POLÍTICO E ECONÔMICO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA – SUPRINDO AS NECESSIDADES FINANCEIRAS.

O objetivo deste capítulo não é aprofundar-se na área contábil, que fugiria ao fim proposto pela pesquisa, mas expor a noção básica de quem paga a conta, quem financia a Educação Especial/Inclusiva. Destarte, alguns esclarecimentos serão feitos no decorrer do capítulo para fins de satisfazer dúvidas que os envolvidos no processo da Educação Inclusiva, tantos profissionais quanto família, possam ter e, partindo daí, estejam seguros para saber



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

até onde e de quem possam cobrar a efetiva aplicação da norma jurídica, quando se trata de “a quem recorrer, de quem cobrar, como cobrar”.

A Carta Magna de 1988 estabelece, de forma clara, algumas garantias às pessoas com deficiência. São direitos assegurados a todos e alguns deles específicos a este segmento da sociedade. Esses dispositivos serão encontrados nos capítulos II, III e VIII, Da Seguridade Social, da Educação, da Cultura, e do Desporto e da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, respectivamente; todos inclusos no Título III, Da Ordem Social.

O inciso IV do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 prevê que a assistência social será prestada a quem tiver necessidade, independentemente de haver contribuído ou não com a seguridade social, e dentre os seus objetivos, está o de promover a integração das pessoas com deficiência à vida em sociedade, conforme verifica-se a seguir, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

O artigo 208 da Constituição Federal traz em seu texto a garantia de dever do Estado, dentre outros o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, isso é reforçado no artigo 227 que estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade” o direito à educação. Segundo Góes e Laplane (2013, pp. 32-33):

“...a educação nacional vem mostrando o quanto necessita de mudanças para atender a todos os alunos, garantindo o desenvolvimento escolar destes, e como, nesse sentido, a vontade política para enfrentar um programa em favor das transformações de qualidade tem sido preterida pela opção por políticas que, a um custo que não exija ampliação significativa da participação da educação na renda nacional e no orçamento público, privilegiam intervenções que tem sido compensatórias ou orientadas para ações que possam mostrar números indicativos de maior acesso a permanência dos alunos no sistema escolar.”

Destarte, faz parte da pesquisa averiguar o cumprimento dessa garantia assegurada aos alunos com deficiência, quando se trata dos investimentos necessários para a efetiva inclusão destes ao convívio comunitário. As políticas públicas estão aí para estabelecer igualdade de oportunidades e, de certa forma, neutralizar as diferenças existentes. Ocorre



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

que, do ponto de vista político e social, não se deve ver essas diferenças como normais sob o risco de ignorar os imensos processos sociais e históricos de desigualdade, sendo que, algumas destas adquirem amplitude tal levando à discriminação e preconceito que podem culminar em consequências drásticas para a aprendizagem e convívio comunitário. Portanto, quando se trata de investimento verifica-se que o princípio da isonomia define que “os iguais precisam ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual”. Matricular um aluno com deficiência em uma escola de ensino comum, não significa incluí-lo. Faz-se necessário igualdade de oportunidades para que este possa desenvolver-se como cidadão em igualdade de direitos. É necessário que toda a necessidade de material didático, recursos humanos, espaço físico adequado esteja registrado no Projeto Político Pedagógico para fins de aquisição e liberação de recursos financeiros para esse fim, junto aos departamentos competentes das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação responsáveis pela aquisição e liberação desses recursos.

A educação especial vista como política pública prevê investimento financeiro advindo do Poder Público para fins da efetiva execução das garantias previstas no ordenamento jurídico. Esse financiamento, segundo a Constituição Federal de 1988 sofreu certa descentralização, aumentando a responsabilidade dos Estados e Municípios quanto à participação através de receitas disponíveis e arrecadação tributária. Os incisos III e IX do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) garantem a criação de fundos específicos voltados para o suporte da funcionalidade da educação, conforme se verifica:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda nesse pensamento a responsabilidade com a educação foi rateada entre União, Estados e Municípios em regime de colaboração, estabelecida no art. 11 da Constituição Federal, o qual preconiza que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.” A educação especial apresentou desenvolvimento quando tratou de garantias legislativas para sua organização e financiamento. O § 2º do art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) prevê a educação especial como modalidade oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, assegurando aos alunos com deficiência e aqueles com altas habilidades/superdotação atendimento em classes específicas “sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”. Nesse diapasão o Estado reafirma o compromisso em oferecer apoio técnico e financeiro às instituições educacionais privadas e sem fins lucrativos, que podem ser também instituições confessionais. Dessa forma, o investimento público alcança também a oferta de serviços que promovem a educação especial, a essas instituições, que poderão receber verbas, tanto do poder público como de outras fontes de receitas públicas ou privadas. No entanto o Estado não ignora o dever de ampliar o atendimento na rede regular de ensino pública, isto independentemente do investimento em instituições privadas ou confessionais, conforme Parágrafo Único do art. 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96):

Art. 60 (...)

Parágrafo Único. O poder público, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Já no ano de 2007 aconteceu a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal o qual foi regulamentado pela Lei nº 14.113 de dezembro de 2020. O Fundeb é um fundo de natureza contábil estadual e resulta da arrecadação de impostos do Distrito Federal, Estados e Municípios. Considerando esta pesquisa não ter como objetivo fins contábeis, não será aprofundada nas origens de arrecadação, mas em sua aplicação e finalidade que é exclusiva à educação básica. Portanto, com as informações supra elencadas, acredita-se serem suficientes para a compreensão de onde vem a manutenção da Educação especial/inclusiva.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

VI. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/PNE E EDUCAÇÃO INCLUSIVA – EFETIVA APLICABILIDADE

Ao começar o capítulo é importante lembrar que em 1962 foi elaborado o primeiro Plano Nacional de Educação, no entanto, este foi voltado para a distribuição dos fundos de ensino primário, médio e superior, não dando ênfase às diretrizes que deveriam nortear a educação à época. E quando o foco se torna o desenvolvimento econômico, seus efeitos não conseguem atingir com a mesma eficácia o desenvolvimento social, político e educacional de um país. Em 1977, o Ministério da Educação e Cultura elabora o I Plano Nacional de Educação Especial para a vigência de três anos. Ocorre que os Planos Nacionais de Educação tornaram-se exigência constitucional apenas a partir do art. 214 da Emenda Constitucional nº 59 (EC 59/09) que estabelece:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

Sendo que a elaboração do PNE, bem como sua revisão, ocorre a cada 10 anos. O Primeiro Plano Nacional de Educação após a Emenda Constitucional supra passou 04 anos em tramitação, sendo aprovado apenas em 2014 pela Lei nº 13.005 de junho de 2014. O foco deste capítulo será no Plano deste decênio, considerando o objetivo da presente pesquisa ser a aplicabilidade das legislações vigentes que protegem a educação inclusiva no Brasil. O Plano Nacional de Educação/PNE (Lei 13.005/14) é lei ordinária com vigência para 10 anos. Ela prevê a elaboração de diretrizes, metas e estratégias de efetivo cumprimento de suas propostas. A partir desse PNE, o Distrito Federal, Estados e Municípios devem acompanhar, traçando também diretrizes, metas e estratégias em seus planos plurianuais. Traz em seu texto 20 metas a serem alcançadas no decorrer do decênio e devem abarcar todos os níveis de educação com especial atenção à Educação Inclusiva, visando também a formação e plano de cargos e carreiras para professores, o que garante à Educação Especial profissionais qualificados na área.

Essas metas são organizadas em quatro grupos:

. O primeiro trata da expansão e qualidade no ensino básico, tornando-o obrigatório.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

- . O segundo valoriza as diversidades encontradas no país, equalizando igualdade de oportunidades.
- . O terceiro refere-se à valorização do magistério e,
- . O quarto refere-se à proteção ao Ensino Superior com medidas de expansão.

Traz como principais objetivos a erradicação do analfabetismo no Brasil, oferta de igualdade de oportunidades, ao considerar as diferenças sociais. Ainda prevê a melhoria na qualificação profissional, investindo na valorização da cultura, tecnologia e ciência, sem ferir os direitos humanos, a diversidade social e a sustentabilidade. Esta pesquisa dará ênfase a meta de número 04, a qual estabelece alcançar o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme veremos a seguir, *in literis*:

Meta 04: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema de educação inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Anísio Teixeira (INEP), através do art. 5º do Plano Nacional de Educação (Lei 13005/14), aprovou a responsabilidade de promover estudos de aferição da evolução do cumprimento das metas a cada biênio do PNE. Essas pesquisas devem acontecer com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Anteriores ao PNE, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente já haviam estabelecido o AEE aos alunos com deficiência na rede regular de ensino, promovendo assim a capacidade da escola incluir o aluno e não mais a necessidade do aluno adaptar-se à escola. As garantias do efetivo cumprimento das metas propostas pelo PNE dar-se-ão pelo estabelecimento de metas de investimento do Produto Interno Bruto (PIB) destinadas a esse fim. Esse Plano também trouxe garantias ao financiamento e ampliação dos investimentos à Educação Básica. Em 2012, segundo o INEP a porcentagem de investimento do PIB foi de 5,3%, mas sua meta ao final do decênio é que esse investimento em educação passe a 10% do PIB, alcançando quase o dobro da proposta inicial.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Ainda faz parte do PNE/2014, ao longo de sua vigência, conforme a Estratégia 4.3 da meta 04, a implantação de salas de recursos multifuncionais e a promoção da formação continuada de profissionais para proporcionar atendimento educacional especializado tanto nas escolas urbanas como rurais, vejamos:

Meta 4: (...)

(...)

4.3) implantar ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas.

Destarte, verifica-se a preocupação de todo o ordenamento jurídico supramencionado, em incluir ao convívio comunitário, com igualdade de oportunidades, todos os alunos, independentemente de suas diferenças. Mas, tanto a elaboração quanto a efetiva execução da norma têm como base de referência o censo demográfico e educacional mais recente, de forma que venham espelhar as realidades de cada comunidade, respeitando as peculiaridades de todo o território nacional, considerando este ser de dimensões continentais. E tem como responsabilidade por essa fiscalização uma série de organizações como Ministério da Educação e Cultura, (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE), Comissões de Educação da Câmara e do Senado Nacional Brasileiro e ainda o Fórum Nacional de Educação. Esse acompanhamento deve acontecer a cada biênio, conforme previsto nos incisos I a IV do artigo 5º da Lei 13.005/2014.

VII. EVENTOS INTERNACIONAIS – EDUCAÇÃO INCLUSIVA, BRASIL SIGNATÁRIO – APLICAÇÃO EM SALA DE AULA.

7.1 DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos foi firmada no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “toda pessoa tem direito à educação”. Essas Declarações Mundiais de Educação são o resultado das Convenções Internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas, Ciência e Cultura (UNESCO). Essas conferências aconteceram em Jomtien (1990), em Dakar (2000) e em Incheon (2015) e foram nomeadas segundo o lugar onde reuniram-se os conferencistas. As afirmativas constantes neste capítulo foram feitas com base em análise documental nas respectivas Declarações. Tais convenções tiveram como um dos principais objetivos a garantia dos



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

direitos sociais e maior igualdade entre os cidadãos, livres de quaisquer formas de discriminação quando se trata de Educação.

vii.i.i Declaração de Jomtien (1.990).

Pode-se analisar que a década de 90 foi antecedida por grande analfabetismo entre mulheres, crianças e pessoas com deficiência. Mesmo em alguns países já industrializados, os cortes nos investimentos voltados à educação também contribuíram para sua desaceleração. Mas a década de 90, às vésperas de um novo século, veio carregada de esperanças; e assim também houve maior respeito referente aos direitos das mulheres, crianças e pessoas com deficiência.

Ainda que não se veja, necessariamente, um foco na educação de pessoas com deficiência, estas já são abarcadas quando se trata de educação para todos; mas mesmo assim temos alguns registros específicos a esse público, conforme se verifica no item 08 do art. 10 da Declaração em análise (Declaração de Jomtien/1990):

Artigo 10

Fortalecer solidariedade internacional

8. “Cada país poderá estabelecer suas próprias metas para a década de 1990, em consonância às dimensões propostas a seguir:

1. Expansão dos cuidados básicos e atividades de desenvolvimento infantil, incluídas as intervenções da família e da comunidade, direcionadas especialmente às crianças pobres, desassistidas e portadoras de deficiências;

Verifica-se ainda que cada país signatário, não obstante tenha liberdade de estabelecer suas próprias metas, essas devem obedecer às dimensões propostas.

vii.i.ii Declaração de Dakar (2.000).

Esta resultante da Conferência de Educação para Todos, essa cúpula reunida em Dakar, no Senegal, no ano de 2000, propôs-se reafirmar a visão da Declaração de Jomtien (1990) com o objetivo de “captar os talentos e o potencial de cada pessoa e desenvolver a personalidade dos educandos para que possam melhorar suas vidas e transformar as sociedades.” Essa Conferência avaliou a Declaração anterior como promissora, elevando vários países a um progresso significativo, no entanto criticou a entrada para um novo milênio com mais de 113 milhões de crianças sem acesso ao ensino primário e mais de



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

800 milhões de adultos analfabetos. Ainda que o maior foco da Declaração de Dakar tenha sido a discriminação de gênero, verifica-se na alínea *a* do item de número 07 um compromisso com os menos favorecidos, estando aí incluso os alunos com deficiência, ainda que não de forma expressa.

7. Nós nos comprometemos a atingir os seguintes objetivos:

a) expandir e melhorar o cuidado e a educação da criança pequena, especialmente para as crianças mais vulneráveis e em maior desvantagem.

Também dentre os objetivos da Declaração de Dakar (2000) encontra-se o de “criar ambientes seguros, saudáveis, inclusivos e equitativamente supridos, que conduzam à excelência na aprendizagem (...)”. Verifica-se que em vários momentos, ainda que de forma implícita, está aí uma atenção voltada aos excluídos do sistema educacional.

vii.i.iii Declaração de Incheon (2015)

Foi um plano traçado em Incheon, na Coreia do Sul, para um tempo interstício de 15 anos, ou melhor, até 2030. Ali foi reiterado a visão do movimento global voltado para educação através das Convenções anteriores de Jomtien e de Dakar, onde foram reconhecidos os progressos significativos alcançados através dessas Declarações. No entanto, esta Declaração trouxe como um de seus principais objetivos “transformar vidas por meio da educação”, também reconhece a Educação como um bem público e um direito humano fundamental. Mas quando se trata de Educação inclusiva, esta Convenção, já bem mais promissora, compromete-se a se opor a toda forma de exclusão. Veja-se o texto do item 7 da Declaração em comento, *in literis*:

7. Inclusão e equidade na e por meio da educação são o alicerce de uma agenda de educação transformadora e, assim, comprometemo-nos a enfrentar todas as formas de exclusão e marginalização, bem como disparidades e desigualdades no acesso, na participação e nos resultados de aprendizagem. Nenhuma meta de educação deverá ser considerada cumprida a menos que tenha sido atingida por todos. Portanto, comprometemo-nos a fazer mudanças necessárias nas políticas de educação e a concentrar nossos esforços nos mais desfavorecidos, especialmente aqueles com deficiências, a fim de assegurar que ninguém seja deixado para trás.

Destarte verifica-se, no texto supra, compromisso voltado especificamente àqueles alunos que, por alguma deficiência, poderiam ser excluídos do usufruto das benesses promovidas quando se trata de igualdade de oportunidades.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

7.2 DECLARAÇÃO DE SALAMANCA – 1994

Quase 100 países estiveram representados em Salamanca, na Espanha, em junho de 1994, para fins de implementar ações necessárias ao desenvolvimento da Educação inclusiva. A Conferência foi promovida pelo governo espanhol em parceria com a UNESCO, numa visão de que a educação de alunos com deficiência deve fazer parte de um objetivo mundial, com a convicção de que é necessário mudanças nas políticas sociais e econômicas, e que a educação para todos só existe quando atende os mais vulneráveis, e essa necessidade deve ser atendida de forma urgente. Ainda, os conferencistas proclamaram o respeito à forma como cada criança aprende, que elas têm características, limitações, capacidades que lhe são próprias e que cada uma deve ser respeitada dentro de suas peculiaridades. O item 2 da Declaração em comento expressa em seu bojo:

2. Acreditamos e proclamamos que:

(...)

. as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro das necessidades.

E que são as escolas de ensino regular que devem estar preparadas para enfrentar todo tipo de discriminação contra essas crianças. E ainda, os conferencistas deliberam que os governos são os responsáveis por priorizar medidas de políticas sociais e econômicas para fins de incluir todas as crianças independentemente de suas diferenças, incentivando pais, comunidade e os próprios alunos com deficiência a participar de decisões de seu interesse.

7.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – DECRETO 3.956/2001

Em análise a um dos documentos de suma importância, quando se trata de igualdade de oportunidades a pessoas com deficiência, temos a Convenção em comento, que tem como um de seus objetivos promover o direito à educação das pessoas em estado de vulnerabilidade. Essas pessoas, ao longo da história, tiveram seus direitos negados em virtudes de práticas excludentes. Considerando a educação ser um direito humano fundamental para a garantia do desenvolvimento da personalidade, esses instrumentos, convencionados pela cúpula de vários países, vieram a favorecer e garantir respeito aos



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

direitos das pessoas com deficiência, que por muitos anos tiveram seus direitos ao convívio social negados. O despertar para essa negativa teve como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Com base nessa Declaração outras conferências foram surgindo voltadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Durante a 29ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1999, que aconteceu na Guatemala, foi elaborado o documento conhecido como Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência. No Brasil, esta Convenção só foi promulgada no ano de 2001 (Decreto nº 3.956/01). O art. 1º da referida Convenção trouxe em seu texto o conceito de Deficiência que, no Brasil, vem sendo reafirmado em outros documentos voltados para o tema:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

“O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

O documento trata ainda de explicitar o que é discriminação contra as pessoas com deficiência e afirma que toda restrição, exclusão ou tratamento com menosprezo é discriminação. E ainda, qualquer atitude de impedir, anular ou atrapalhar o exercício de cidadania por essas pessoas também é discriminação. Veja-se na íntegra o que preleciona a alínea “a” do item 2 do artigo I da Convenção em comento:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção entende-se por:

(...)

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Ainda, o texto da Convenção Interamericana esclarece algumas atitudes que não configuram discriminação. A diferença ou preferência praticada por um Estado Parte, por exemplo, não configura discriminação, desde que seja para promover ou a integração social do público-alvo da referida Convenção, ou ainda, não limite o direito à igualdade dessas pessoas e que também elas não se sintam obrigadas ou coagidas a aceitar tal diferenciação ou preferência. E acrescenta, se a legislação interna dos estados-parte prever a interdição, isto não configura discriminação desde que comprovada esta ser para o bem-estar da pessoa com deficiência, considerando não fugir do objetivo fim para o qual foi elaborada a referida Convenção: “Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.”

Destarte, para alcançar os objetivos constantes na Convenção, os Estados-Parte firmaram o compromisso de adotar uma série de exigências voltadas para a área educacional, social, trabalhista, ambiental, arquitetônica e de qualquer outra natureza, que venha a promover a plena integração das pessoas com deficiência ao meio social. Essas ações devem estar presentes na acessibilidade, na comunicação, no trabalho, no meio ambiente, na educação, na saúde, na assistência social. Todas essas ações devem estar voltadas ao fim de garantir às pessoas com deficiência maior independência e igualdade de oportunidades. E todas essas medidas devem se fazer protegidas na área educacional, onde o aluno possa ter um ambiente propício, acolhedor, onde veja e sinta seus direitos respeitados. A presente pesquisa trata de averiguar a aplicabilidade dessas garantias na escola, em sala de aula, no trajeto para a escola, na locomoção, no ambiente escolar, na aprendizagem, nas brincadeiras entre colegas, onde não deve haver nenhum tipo de discriminação.

7.4 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – DECRETO Nº 6.949/2009

O ano de 2008 foi um marco no avanço da proteção jurídica às pessoas com deficiência. O Brasil, signatário da Organização das Nações Unidas (ONU), assina como Estado-Parte nessa Convenção, e conquista grande avanço na garantia desses direitos. O referido documento tem como alguns de seus objetivos proporcionar, proteger, garantir o pleno exercício da cidadania, igualdade de direitos humanos e liberdade como bem fundamental às pessoas com deficiência, de forma a promover a dignidade inerente a todos os seres humanos de forma igualitária; garantindo a estes a igualdade de oportunidades, protegido



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

o direito de fazer suas próprias escolhas, inclusive sendo propagador do respeito às diferenças. No entanto este deve ser um trabalho em parceria entre os Estados e a sociedade para fins de que tais princípios sejam verdadeiramente estabelecidos através de políticas públicas, proporcionando às pessoas com deficiência vida com mais dignidade.

Por isso o Decreto nº 6.949/2009 da Presidência da República do Brasil promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007 em Nova York, tendo o Brasil como signatário da Organização das Nações Unidas (ONU). O artigo 24 da referida Convenção traz em seu texto os assuntos mais relevantes para a Educação, onde há reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, à educação, momento em que os Estados-Partes garantem um Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e por toda a vida. O item 2 do artigo 24 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007) preleciona o que se verifica a seguir, *in verbis*:

Art. 24 – Educação

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

Portanto, conforme se verifica, ninguém poderá ser tolhido do direito à educação sob alegação de deficiência. E essa educação precisa ser de qualidade, compulsória, gratuita e acompanhando igualdade de condições com os demais indivíduos do mesmo meio social. Desta forma os Estados Partes comprometeram-se a proporcionar todo apoio necessário de forma a facilitar a aprendizagem das crianças proporcionando tudo que for necessário para que esse público-alvo aprenda, em igualdade de condições com as demais



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

crianças, ainda que esse atendimento necessite ser de forma individualizada, o que será investigado na presente pesquisa.

O texto da Convenção em comento traz expresso que os Estados Partes, para atender às exigências contidas deverão proporcionar o ensino em braile, escrita alternativa, comunicação aumentativa e alternativa, proporcionar condições de mobilidade no ambiente escolar e ainda, de transporte acessível às pessoas com deficiência, proporcionar aprendizado a língua de sinais, de forma que crianças cegas, surdas, surdo-cegas, possam aprender em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Ainda o texto garante que os Estados-Partes devam tomar medidas apropriadas para proporcionar oportunidade de empregar professores deficientes para ensinar outros deficientes, desde que habilitados nas funções devidas, conforme preleciona o inciso 4 do artigo 24, que trata sobre Educação, da referida Convenção, *in literis*:

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braile, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização de deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoio para pessoas com deficiência.

Destarte, verifica-se a grande proteção jurídica encontrada nesse texto que também escreveu uma nova história na vida de pessoas que por muito tempo presenciaram seus direitos negados. Essa Convenção trouxe em seu bojo garantias capazes de contribuir com o exercício desses direitos por todos os cidadãos, independentemente de suas limitações, de forma que toda criança possa aprender em igualdade de oportunidades com as demais crianças, sentindo-se respeitada e feliz em qualquer ambiente que se encontre.

VIII. A LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA QUE REGULAMENTA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA – EFETIVA APLICABILIDADE NAS UNIDADES DE ENSINO PESQUISADAS.

A presente pesquisa tem como meta principal investigar a aplicabilidade da legislação que regulamenta a educação inclusiva no Brasil de forma delimitada a um referido *locus*. Para tanto, faz-se necessário o conhecimento dessa respectiva norma, o que está sendo buscado neste capítulo. Após a explanação e durante a efetiva pesquisa averiguar-se-á a eficácia ou não da aplicabilidade dos textos em comento.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

8.1 LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - Apesar de haver referência bastante remota, o Brasil deu maior ênfase à educação inclusiva após a Constituição Federal de 1988. Quase 10 anos após a promulgação da Constituição em vigor é estabelecida a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96)**. Esta Lei vem disciplinando a educação escolar vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social. O inciso III, do artigo 4º da Lei supra, preleciona o que se verifica a seguir, *in verbis*:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Conforme se verifica e segundo a LDBN, o Atendimento Educacional Especializado, sempre que possível, deve acontecer na rede regular de ensino. No entanto, deixa em aberto a hipótese desse atendimento acontecer também em ambientes estruturados especialmente para atender a diversidade, que são as Salas de Recursos Multifuncionais, ou instituições especializadas, sem fins lucrativos, desde que o atendimento desse aluno, apenas em salas regulares, o deixasse em desigualdade de oportunidades com os demais.

8.2 DECRETO Nº 3.298 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.999 – POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O **Decreto Nº 3.298** vem regulamentando a **Lei 7.853 de 24 de outubro de 1.989**. Essa Lei dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, consolidando as normas de proteção. A Seção II da referida lei traz em seu texto aspectos prioritariamente voltados à educação, que tratam sobre matrícula compulsória, educação especial gratuita, educação sistemática no prazo de 01 (um) ano ou mais a alunos internados, e benefícios em igualdade de oportunidades com os demais alunos.

8.3 LEI 10.098 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 – LEI DA ACESSIBILIDADE - Em **dezembro do ano 2000, a Lei 10.098** vem estabelecendo normas gerais e critérios básicos com fins de promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com reduzida mobilidade. A acessibilidade é fundamental para a igualdade de oportunidades, promovendo condições de chegada, em horário previsto, sem barreiras e impedimentos



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

que impeçam ou atrapalhem o alcance das metas traçadas cotidianamente pelo aluno com deficiência. Ainda, a acessibilidade melhora a autoestima, permitindo a esse aluno sentir-se motivado a permanecer no ambiente escolar. O inciso IV do art. 11 e o artigo 12 da Lei 10.098/00 prelecionam:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeiras de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Considerando o tema da referida pesquisa será investigada em cada unidade de ensino pesquisada a aplicabilidade dessas garantias voltadas à acessibilidade.

8.4 RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001 – DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA - O Conselho Nacional de Educação/CNE juntamente com o Conselho de Educação Básica/CEB através da **Resolução de Nº 2, de 11 de setembro de 2001** instituíram Diretrizes Nacionais para a Educação de alunos com deficiência em todas as suas etapas e modalidades, garantindo matrícula a todos, cabendo às unidades de ensino organizarem-se de acordo com as peculiaridades de sua clientela escolar. Ainda traz em seu texto definição à educação especial como processo educacional que garante recursos e atendimento educacional especial, organizados sistematicamente para fins de apoiar, complementar os serviços pedagógicos de forma a respeitar as potencialidades de cada aluno mesmo diante de suas limitações.

8.5 LEI 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002 – DISPÕE SOBRE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - A **Lei 10.436 de 24 de abril de 2002** veio dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais/LIBRAS. O Parágrafo Único do art. 1º define LIBRAS da seguinte forma:



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo Único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas no Brasil.”

Destarte, apenas no ano de 2005 essa lei foi regulamentada através do Decreto de Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Ainda que a presente pesquisa investigue a educação básica não se deve deixar de considerar a exigência do Decreto em comento que é a inserção de Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, tanto nos sistemas públicos quanto nos privados, o que será investigado também no decorrer da pesquisa quanto à formação dos professores que atendem o público-alvo da Educação Especial. Deve-se considerar o período de formação dos professores investigados se formaram antes ou depois do advento do respectivo Decreto. Veja-se o que dispõe o artigo 3º do Decreto 5.626/05:

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

8.6 PORTARIA MEC Nº 2678/2002 – APROVA O PROJETO DA GRAFIA BRAILLE - Em **24 de setembro do ano de 2002 a Portaria nº 2.678** do Ministério de Educação e Cultura aprova o projeto da grafia Braille e recomenda o seu uso em todo o território nacional, o que foi considerado um marco de conquista para os alunos com deficiência visual, tendo como um de seus objetivos a adoção de diretrizes e normas para a propagação do Sistema Braille de forma abrangente à Língua Portuguesa. Desse modo, a inclusão promove ações de cunho social tendo como alvo o aluno ou a pessoa com deficiência. Entende-se que não é o aluno que se adapta ao sistema vigente, mas o sistema que se adequa ao aluno com deficiência, garantindo a este a cidadania, tendo-o como membro de um corpo, sem o qual o corpo não estaria completo.

Muitas pessoas com deficiência visual que não conseguem enxergar o físico tem sido exemplos de superação, o sistema público de ensino pode contribuir para isso, transformando vidas que poderiam estar à margem da sociedade em pessoas com



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

dignidade, autores de suas próprias conquistas. Silva e Silva (2019, p. 139) no livro *Educação em Direitos Humanos e Educação Inclusiva*, sintetizam:

“Em nossa perspectiva, falas com esse teor perpassam os mais diferentes ambientes sociais e culturais em que as pessoas com cegueira se encontram, colocando-as sempre como exemplo de superação e quase nunca como uma pessoa com limitação que pode aprender em suas vivências cotidianas, por exemplo, a partir de adaptações e/ou reorganização do espaço e contexto para execução de uma atividade proposta.”

8.7 DECRETO Nº 6.094/2007 - IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO - O **Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007** dispõe sobre a execução do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. Essa execução dar-se-á pela União Federal, Estados Municípios e Distrito Federal. O artigo 1º do Decreto 6.094/07 estabelece:

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Conforme se verifica no artigo supra, a implementação do Plano de Metas Todos pela Educação é responsabilidade de todos, tanto do poder público quanto das famílias e comunidade. Isso é muito abrangente, envolvendo toda a sociedade para o cumprimento das metas propostas. Verifica-se, antes de tudo que a educação é um direito universal e tem prioridade, reconhecido como um dos direitos humanos, considerando que ela corrobora para o desenvolvimento pessoal e intelectual das pessoas. E é responsabilidade do Estado essa garantia, de forma a promover a liberdade dos seres humanos através do desenvolvimento e reconhecimento de suas potencialidades, mesmo em meio as suas limitações. Todavia, essa educação deve ser promovida sem quaisquer tipos de discriminação tanto de cor da pele, raça, etnia, idade, deficiência, sexo, livres de qualquer tipo de discriminação e preconceito. O inciso IX do artigo 2º do documento em referência (Decreto 6.094/07) estabelece:

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, nas seguintes diretrizes:

(...)

IX – garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Considerando a norma prevista, o Estado precisa investir na oferta de uma educação gratuita, obrigatória e de qualidade e no ensino regular, não negligenciando o atendimento educacional especializado, uma das estratégias para a permanência dos alunos nas classes comuns. A partir dessa compreensão surgiram alicerces para elaboração de propostas pedagógicas voltadas ao cumprimento do princípio da inclusão e a garantia do respeito aos direitos humanos.

8.8 RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE OUTUBRO DE 2009/MEC – DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. A referida resolução traz em seu texto, dentre outras, a garantia de matrícula dos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação tanto no ensino regular como no Atendimento Educacional Especializado/AEE, isto podendo ser na rede pública de ensino ou em outras instituições desde que sem fins lucrativos. Também estabelece qual a função do AEE, qual o público-alvo, considerando as diretrizes da referida resolução, define o que são recursos de acessibilidade.

O artigo 5º da Resolução nº 4/09/MEC preleciona o *locus* onde será promovido o Atendimento Educacional Especializado/AEE, conforme verifica-se a seguir, *in literis*:

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Veja-se que não basta ser uma instituição sem fins lucrativos, precisa ser conveniada com uma Secretaria de Educação ou órgão equivalente de um ente público, Estado, Distrito Federal ou Municípios. Outro ponto interessante, o aluno público-alvo da Educação Especial deve ser computado duplamente para fins do investimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB, isto é outra garantia prevista na presente resolução. Também define, em seu texto, a quem compete a elaboração e execução do planejamento do Atendimento Educacional Especializado, que neste caso são dos professores que atuam nas Salas de Recursos Multifuncionais/SRM. E toda a institucionalização de oferta do AEE deve estar prevista quando da elaboração do Projeto Político Pedagógico de cada unidade de ensino.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

8.9 DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 – DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

O referido Decreto garante ao aluno público-alvo da Educação Especial, igualdade de oportunidades com os demais alunos, não exclusão do sistema de ensino sob alegação de deficiência, garante ensino fundamental gratuito e compulsório. No entanto, o inciso IV do artigo 1º do presente decreto assegura “adaptações razoáveis” conforme as necessidades dos alunos. Verifica-se que esse texto abre espaço para uma falta de compromisso com esse público-alvo. Adaptações razoáveis não exige que sejam adaptações de boa qualidade. Mas a presente pesquisa vai se ater ao inciso I do mesmo artigo que preleciona “garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;” (grifos nossos).

Outra garantia estabelecida no caput do art. 5º do presente decreto é o apoio técnico e financeiro por parte do Poder Público às instituições privadas, desde que estas trabalhem sem fins lucrativos e sejam especializadas e voltadas exclusivamente para a educação especial. Também estabelece a função da Educação Especial que é garantir apoio especializado com a finalidade de eliminar qualquer barreira existente que possa impedir a universalização do ensino aos alunos público-alvo da Educação Inclusiva. Caberá à União prestar apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal e ainda às instituições privadas sem fins lucrativos conforme mencionado acima. Esse apoio está definido nos incisos I a V do § 2º do artigo 5º (Decreto 6.094/07), veja-se:

Art. 5º (...)A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, e as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

(...)

§ 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o caput contemplará as seguintes ações:

- I – aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;
- II – implantação de salas de recursos multifuncionais;



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

III – formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão.

IV – formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

V – adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

Conforme se verifica existe previsão de recurso financeiro para a efetiva aplicabilidade da norma, o que não justifica a ineficácia do cumprimento da legislação vigente, o que motiva a presente investigação.

8.10 LEI 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 – POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – A Lei 12.764/12 institui a Política Nacional de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e faz uma definição para a referida deficiência. Dentre as diretrizes de proteção às pessoas com espectro autista encontra-se no inciso VII do art. 2º da Lei 12.764/12 o incentivo à capacitação de profissionais especializados nesse atendimento, conforme se verifica:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(...)

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis.

É interessante saber que essa garantia de capacitação estende-se aos pais e responsáveis. Não basta o atendimento apenas no sistema de ensino, é interessante que esse acompanhamento seja continuado pela família. Outra garantia muito interessante encontra-se no inciso IV do artigo 3º que é o “acesso à educação e ao ensino profissionalizante”. Destarte, todo aluno com TEA tem igualdade de oportunidades com os demais alunos quando se trata de educação. Outra conquista bem recente foi assegurada pela Lei 13.977 de 2020 que incluiu o Artigo 3º na lei em comento. Esta conquista trata-se da “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.” Destarte, verifica-se que mesmo na



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Escola esse aluno já terá prioridade nos atendimentos educacionais, o que promoverá igualdade em direitos e oportunidades com os demais alunos.

8.11 LEI Nº 13.005 DE 25 DE JUNHO DE 2014 – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/PNE. O referido Plano Nacional de Educação foi elaborado para uma vigência de 10 anos e trouxe como uma de suas diretrizes a superação das desigualdades educacionais, enfatizando todas as formas de discriminação. Conforme inciso III do § 1º do art. 8º fica a cargo dos Estados, isto nos seus Planos de Educação, a responsabilidade de promover estratégias que “garantam o atendimento das necessidades específicas da educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;”.

Das 20 metas traçadas pelo PNE/2014, a meta de número 4 foi voltada exclusivamente à Educação Inclusiva e trouxe em seu texto o seguinte:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

O texto afirma que o Atendimento Educacional Especializado deve ser ofertado preferencialmente na rede regular de ensino, mas garante ao mesmo tempo a oferta de Salas de Recursos Multifuncionais, aquelas que hospedam o AEE. Agora, uma estratégia para o cumprimento da meta de nº 4 que deixa espaço para controvérsia é a de número 4.3 que trata de “implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais(...)”, ou melhor, até 2.024, o que seria um tempo muito longo para ser considerado em igualdade de oportunidades. Pensando em um aluno que precisa aprender Braille na Sala de Recursos Multifuncionais, deveria esperar até 2024 para implantação desse recurso, será que estaria em igualdade de direitos com os demais?

Outra estratégia para a garantia do cumprimento da meta de nº 4 é a promoção da acessibilidade nas instituições públicas e, obviamente, nas escolas, isto por meio de planejamento arquitetônico, construção de rampas, transporte acessível. Mesmo sabendo que todas essas garantias são muito importantes e indispensáveis ao processo de inclusão, mas elas sozinhas em si não bastam, é necessário também uma filosofia de acolhimento e conforto.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

8.12 LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – O Estatuto da Pessoa com Deficiência veio com o objetivo de proporcionar, em igualdade de direitos e oportunidades, liberdade fundamental de forma a promover a cidadania e conseqüentemente a inclusão ao meio social. Teve como parâmetro a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ainda em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal. E, conforme incisos IV, XI e XII do artigo 28, do referido documento, traz como garantia o sistema educacional inclusivo, em todos os níveis de aprendizado e com qualidade, salvo de toda forma de violência e discriminação. Ainda, implementa educação bilíngue, tanto em LIBRAS quanto em Braille, disponibilizando profissionais para o Atendimento Educacional Especializado/AEE e profissionais de apoio escolar, é o que se verifica a seguir:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.

(...)

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII – oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

Conforme estabelecido, verifica-se o compromisso do poder público com a garantia do AEE, da oferta do ensino de Libras e Braille e o investimento na formação e disponibilidade desses profissionais, o que será investigado no decorrer da pesquisa de campo. O inciso XVII do mesmo artigo também garante a “oferta de profissionais de apoio escolar.” Ainda, o inciso I do § 2º do mesmo artigo define a formação exigida para o profissional tradutor, intérprete de Libras, “devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;”.

Outra conquista, que trata de acessibilidade, encontra-se no art. 57 do documento em referência, é a garantia à pessoa com deficiência em todas as dependências e serviços, respeitadas todas as normas vigentes, o que será averiguado durante a presente pesquisa,



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

conferidos os espaços de acesso às salas de aula, bibliotecas, salas de recurso áudio visuais, auditórios, cozinha, banheiros, quadras e demais ambientes.

IX. LEGISLAÇÃO ESTADUAL NO AMAPÁ, VOLTADA À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

9.1 LEI Nº 0971, DE 03 DE ABRIL DE 2006 – DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO AMAPÁ – Denomina o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CODEAP. Este vinculado à Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social. O CODEAP foi criado com a finalidade de garantir atendimento, em igualdade de condições, às pessoas com deficiência, proporcionando plena participação destes em todas as atividades, como política, social, econômica, educacional, cultural. Dentre as atribuições do CODEAP estão de “zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência;”, isto conforme artigo 9º da Lei em referência. É interessante ressaltar que também é atribuição do CODEAP, no Estado do Amapá, avaliar a aplicabilidade das políticas de educação referidas às pessoas com deficiência e a função de receber denúncias, petições que tratem da violação dos direitos dessas pessoas e então encaminhá-las aos órgãos competentes, assim exigindo a adoção de atitudes de proteção e reparação dos direitos que porventura foram desrespeitados, conforme preleciona o inciso III e IX do art. 9º da Lei em referência (Lei Estadual 0971/06), *in verbis*:

Art. 9º. Cabe ao CODEAP:

(...)

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, alimentar, política urbana, ambiental e outras relativas às pessoas com deficiência;

(...)

IX – receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos das pessoas com deficiência, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção ou reparação.

De acordo com o texto, para protocolar uma denúncia, reclamação, junto ao CODEAP, não precisa, necessariamente, estar representado por advogado, isso pode ser feito por “qualquer pessoa ou entidade”. Ainda que este não seja o principal objetivo ao qual se propõe a presente pesquisa, é interessante a conscientização tanto dos operadores da



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Educação Inclusiva como do público-alvo da Educação Especial quanto aos direitos que lhe são garantidos e dos meios de alcance a essas garantias.

9.2 LEI 2.490, DE 10 DE JANEIRO DE 2020 – VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. O debate em torno das garantias conquistadas através dos direitos humanos tem sido motivo de estudos e consequente elaboração de normas de proteção às condições necessárias para que se possa usufruir de liberdade e igualdade de oportunidades. Diante desse cenário, percebe-se a inquietude de estudiosos e profissionais que se preocupam com o exercício da garantia desses direitos. A presente lei, ainda que muito sucinta, traz garantias significativas ao público-alvo ao qual se propõe. O artigo 1º da Lei Estadual 2.490/20 estabelece veto a todo tipo de discriminação nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, veja-se:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente com autismo, deficiência intelectual ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

A Lei em comento acrescenta, além da criança com deficiência, toda criança com doença crônica não pode ser tolhida de seu convívio em sociedade quando se trata do ambiente escolar, isso é inclusão. Verifica-se que, conforme o texto, toda criança, independentemente de suas limitações, tem direito ao convívio com seus pares, como percurso traçado ao alcance dos objetivos de eficaz conquista de um direito humano que é a educação, onde se convive e respeita as diferenças, sempre na luta pela igualdade de oportunidades. O art. 2º da presente Lei ainda traz em seu bojo garantia de capacitação do corpo docente e pessoal de apoio, de forma a encontrarem-se preparados para o acolhimento da clientela escolar em sua totalidade, onde se possa usufruir eficazmente de “Educação para Todos”. Veja-se:

Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e ao adolescente com autismo, deficiência intelectual ou doença crônica, proporcionando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Não basta ter interesse em participar, é necessário estar habilitado para o acolhimento desse público-alvo, isso é o que preconiza o documento em referência. É necessário investimento, evitando assim desigualdades enrustidas em uma sociedade seletiva e muitas vezes excludente.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

X. ANALOGIA ENTRE O DECRETO BRASILEIRO Nº 7.611/2011 E O DECRETO-LEI PORTUGUÊS Nº 54/2018 – EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA

O Decreto Nº 7.611 de 17 de novembro de 2011 trata da Educação especial bem como do Atendimento Educacional Especializado. Garante sistema educacional inclusivo como dever do Estado e traça diretrizes para a efetiva execução das normas nele prelecionadas, de forma a alcançar o público-alvo da Educação Inclusiva. Estabelece que ninguém pode ser excluído do sistema educacional sob alegação de deficiência, sendo o ensino fundamental sempre gratuito, e ainda assegura o compromisso de fazer “adaptações razoáveis” sempre que necessário e de acordo com as peculiaridades do público-alvo. Essa oferta de Educação especial deverá ser preferencialmente nas salas de ensino comum. Também garante apoio técnico e financeiro por parte do Poder público às instituições privadas desde que sem fins lucrativos, que atendam exclusivamente a educação especial e sejam conveniadas com o Poder Executivo. O referido decreto define como público-alvo da Educação especial os alunos com deficiência, com transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Conforme se verifica, a Educação Especial vem fomentar a educação inclusiva, de modo a eliminar barreiras que possam gerar desigualdade quando se trata de oportunidades. É o que preleciona o art. 2º do Decreto 7.611/11 veja-se:

Art.2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Decreto-Lei n.º 54/2018 foca mais na educação inclusiva como um todo promovendo autonomia das escolas, trata de recursos da saúde, pensa na empregabilidade, na formação profissional e ainda em segurança social. Chama a responsabilidade dos pais para, juntamente com a escola, promoverem a educação inclusiva. Dá enfoque à saúde como um dos contingentes necessários à inclusão, ao currículo e à aprendizagem. Verifica-se que outro marco é a autonomia tanto da escola quanto dos profissionais voltados a essa modalidade, podendo estes intervir na definição de estratégias e no acompanhamento das propostas curriculares. Percebe-se ainda a confiança depositada por parte do governo português nos operadores da educação inclusiva, reconhecendo o mérito da equipe. Outra conquista garantida no Decreto-Lei em referência é o alcance da diversidade do público-alvo que abrange tanto alunos com deficiência e outros sem incapacidade permanente. É



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

óbvio que isso é inclusão, quando um aluno das classes comuns resolve participar das escolas de referência e aprender a linguagem gestual ou outro meio de comunicação isso aumentará o leque de oportunidades de aprendizagem e inserção ao meio social. Outra referência que chama a atenção é a participação de profissionais habilitados na área fazendo parte da elaboração do anteprojeto do Decreto-Lei português, conforme se verifica:

“O anteprojeto de decreto-lei foi submetido a consulta pública entre julho e final de setembro de 2017, com ampla participação de interessados, em que se incluem estabelecimentos de ensino públicos e privados, associações de professores, profissionais da comunidade educativa, ordens profissionais, associações de pais e encarregados de educação, representantes de pessoas com deficiências e incapacidades, federações, associações sindicais e particulares em geral.”

Primeiramente, partindo agora para uma reflexão analógica entre os dois dispositivos, verifica-se que o dispositivo brasileiro é mais especificamente voltado à Educação Especial como estratégia à educação inclusiva, enquanto que o dispositivo português trata da Educação Inclusiva. O inciso IV do artigo 1º da Lei brasileira assegura ao público-alvo “adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais”. O Decreto-Lei português pretende “elevar os padrões de qualidade das diferentes ofertas de educação e formação (...) levando cada um ao limite de suas potencialidades.” Outra analogia que chama a atenção é exatamente a citada anteriormente que trata da elaboração do anteprojeto em que participaram profissionais da área educacional. No Brasil, essas discussões são de âmbito político e econômico.

Ainda, as “Adaptações curriculares significativas e não significativas” no âmbito do Decreto português tem o sentido mais específico daquilo que é previsto na legislação brasileira, por exemplo, segundo o Decreto-Lei português adaptações significativas são “medidas de gestão curricular que tem impacto nas aprendizagens previstas nos documentos curriculares, requerendo a introdução de outras aprendizagens...”. E “Adaptações não significativas” são as medidas de gestão curricular que não comprometem as aprendizagens previstas nos documentos curriculares. No Brasil, essas adaptações curriculares não estão previstas no Decreto citado, encontram-se em um outro documento conhecido como Adaptações Curriculares de Grande Porte e Adaptações Curriculares de Pequeno Porte, não se trata de Lei, mas de orientação. As Adaptações Curriculares de Grande Porte envolvem “ações que são da competência e atribuição das instâncias político-administrativas” considerando que exigem decisões no âmbito político



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

e financeiro. As adaptações curriculares de pequeno porte envolvem pequenas mudanças que podem ser executadas pelo próprio professor sem necessariamente autorização de instâncias superiores.

Outra conquista ausente na legislação brasileira em comento e constante na lei portuguesa é a elaboração do plano individual de transição, de grande valia para o público-alvo da Educação Inclusiva. Este fará parte das sugestões elencadas pela investigadora às autoridades competentes, bem como às famílias envolvidas no processo da presente pesquisa.

XI. A REALIDADE QUANTO À APLICABILIDADE DA NORMA JURÍDICA BRASILEIRA, DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, NO ESTADO DO AMAPÁ, NOS MUNICÍPIOS DE SANTANA E SERRA DO NAVIO.

11.1 DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS OPERADORES DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E ANÁLISE DE DADOS

A Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade (Declaração de Salamanca, 1994, itens 40 e 41) afirma que a preparação acadêmica dos profissionais da educação é fator primordial para a promoção de uma escola inclusiva, veja-se:

40. A preparação adequada de todo o pessoal educativo constitui o fator-chave na promoção das escolas inclusivas. Para além disso reconhece-se, cada vez mais, a importância do recrutamento de professores com deficiência que possam servir de modelo para as crianças deficientes (...).

41. (...)O conhecimento e as competências exigidas são essencialmente, as relativas a um ensino de qualidade e incluem necessidades especiais de avaliação, conteúdos sobre adaptação curricular, utilização de tecnologia de apoio, métodos de ensino individualizado capazes de responder a um largo espectro de capacidades, etc.” (...)

Destarte, considerando a orientação da Declaração de Salamanca percebe-se a exigência quanto aos pré-requisitos para a formação dos profissionais envolvidos na educação inclusiva. Não se trata de um professor com formação específica para essa “modalidade”. Todo professor precisa ser inclusivo. Um tanto diferente do professor do Atendimento Educacional Especializado/AEE, este sim precisa de formação específica para trabalhar nas Salas de Recursos Multifuncionais/SRM's.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Agora, partindo para a análise de dados referentes à pesquisa de campo realizada com 41 participantes, destes, 20 (vinte) são profissionais da educação e 21 (vinte e um) contados entre familiares e alunos com deficiência. No entanto, no decorrer da pesquisa de campo, foram encontrados professores do ensino comum, que ainda têm a falsa concepção de que, para ser um professor inclusivo, precisa-se de formação específica e que, quando se deparam com um aluno com deficiência nas suas salas de aula, não sabem o que fazer porque “não tem formação para isso”.

Um dos maiores desafios enfrentados pelos profissionais da educação é a falta de conhecimento da legislação vigente que regulamenta a Educação Especial/Inclusiva. Isso foi verificado quando 19 (dezenove), dos vinte profissionais que participaram da pesquisa, declararam não conhecer a legislação brasileira que regulamenta a educação inclusiva no Brasil, nem mesmo o suficiente para desenvolver seu trabalho. Essa fatia, em dados estatísticos, chega a um total de 80% dos profissionais entrevistados, que afirmam não conhecerem a legislação o suficiente para desenvolverem um trabalho considerado inclusivo. Com o advento da pesquisa muitos sentiram-se motivados a irem em busca de mais conhecimentos a respeito dessa legislação.

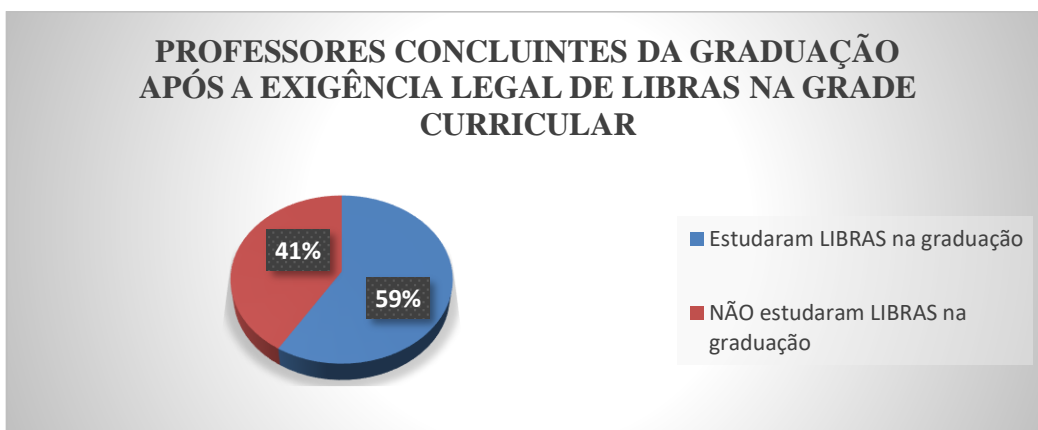
Quando os participantes da pesquisa foram questionados a respeito da forma de certificação, quando o aluno não atinge o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, conhecido no Brasil como “Terminalidade Específica”, conforme previsto no inciso II do artigo 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9394/96), onde deve constar, no Histórico Escolar, as habilidades e competências dos alunos com deficiência; apenas 3 (três) dos 20 (vinte) profissionais da educação entrevistados declararam ter conhecimento a respeito dessa forma de certificação. Óbvio, não é atribuição do professor a elaboração de certificado ou Histórico Escolar e muito menos das famílias, mas é fato que as secretarias escolares apenas formalizam os dados repassados pelos professores; quando estes não sabem o que é “Terminalidade Específica”, compreende-se como um resultado muito sério, daí se entende que as famílias também não têm estímulo de levar seus filhos para a escola, considerando o desconhecimento da forma como serão avaliados.

Outro ponto da pesquisa foi quanto à formação dos profissionais da educação. Os resultados encontrados mostraram que algumas instituições que formam esses profissionais também não levam a sério a questão da inclusão. Dos 20 professores,

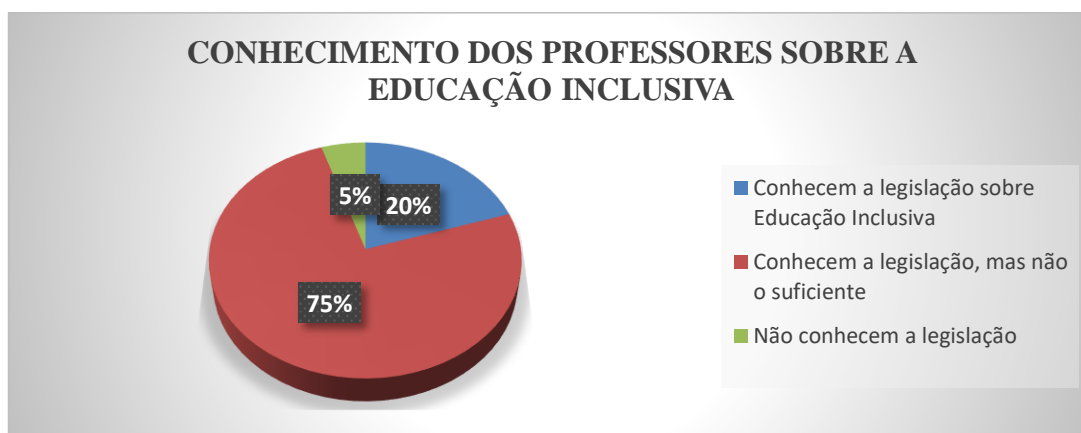


A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

dezessete (17) concluíram a graduação após o advento do Decreto 5.626/05, o qual garante a inclusão, na grade curricular, do ensino da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, e destes apenas dez (10) tiveram incluso em sua grade curricular o ensino de LIBRAS.



Questionados a respeito do conhecimento sobre a Legislação vigente que regulamenta a Educação Especial/Inclusiva no Brasil, dos 20 (vinte) profissionais da educação entrevistados, 04 (quatro) afirmaram ter conhecimento a respeito dessa legislação, 15 (quinze) informaram que conhecem a legislação, mas não o suficiente para desenvolverem um bom trabalho de inclusão e 01 (um) declarou não ter conhecimento a respeito da legislação de inclusão. É óbvio que não existe forma de respeito aos direitos quando nem mesmo estes são conhecidos. Desconhecendo os direitos e deveres não se luta por igualdade de oportunidades e, conseqüentemente, a inclusão não acontece como deveria, ou melhor, como é previsto nas normas pertinentes ao tema.

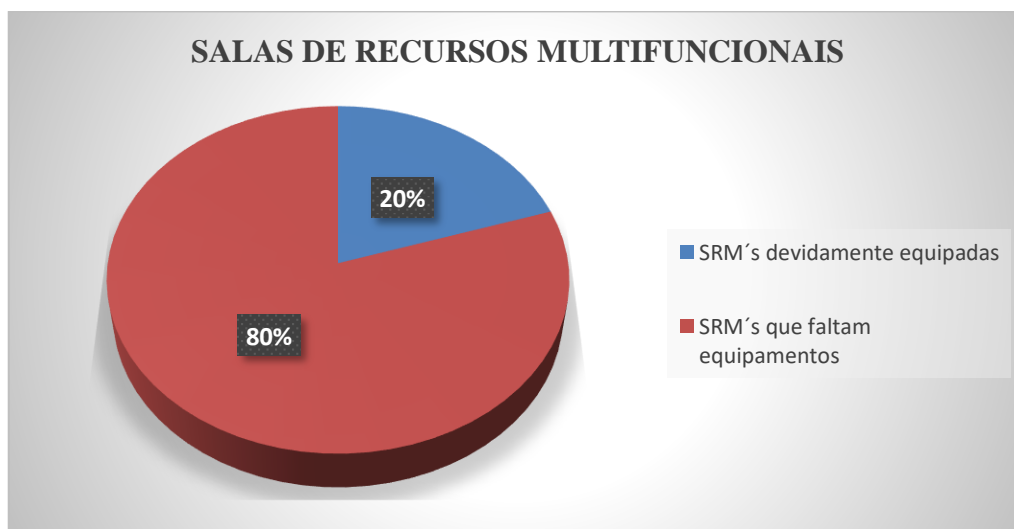




A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Outro desafio encontrado é a falta de equipamentos suficientes para o bom funcionamento das Salas de Recursos Multifuncionais, inclusive, dos 05 (cinco) professores de Educação Especial participantes da pesquisa, 04 (quatro) afirmaram não haver em sua SRM os equipamentos devidos para atender as necessidades específicas de seus alunos. Conforme orientação do Ministério de Educação e Cultura do Brasil, através do Manual de Orientação: Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais elaborado no ano de 2010, transformando isso em dados, 80% dos professores de Educação Especial não conseguem desenvolver um trabalho com maior eficiência, ou melhor, com igualdade de oportunidades com os alunos do ensino comum em consequência da falta de equipamentos.

Participantes: 05 professores da Educação Especial



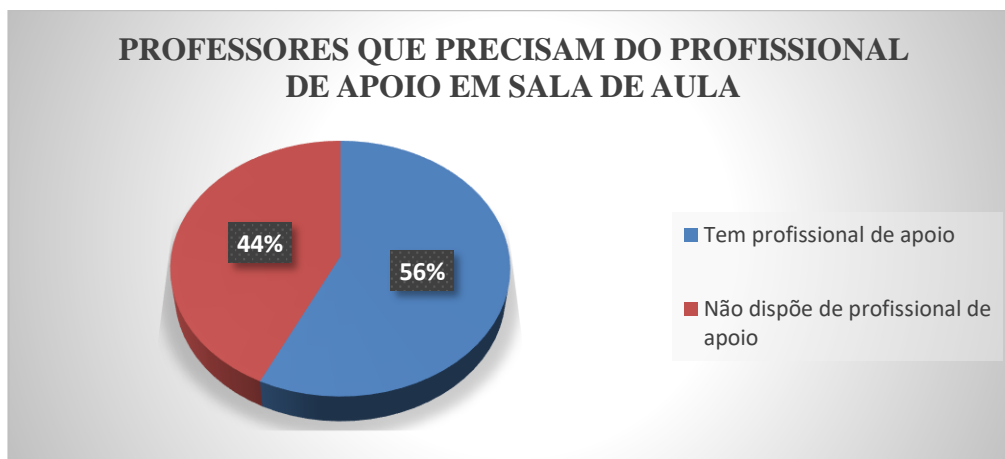
E dos 04 (quatro) gestores que participaram da pesquisa, 01 (um) afirmou que a Unidade Escolar sob sua gestão não dispõe da Sala de Recursos Multifuncionais/SRM.

Dentre os equipamentos e suportes em falta, os professores mencionaram computadores, televisores, softwares específicos, internet, câmera fotográfica, impressora e até mesmo falta de manutenção para os equipamentos disponíveis. Ainda, dos 05 (cinco) professores do Atendimento Educacional Especializado, um deles atende um aluno com deficiência auditiva, não sendo habilitado em LIBRAS e não dispõe de profissional de apoio habilitado. Outro tem alunos com deficiência visual e também não é habilitado em Braille.

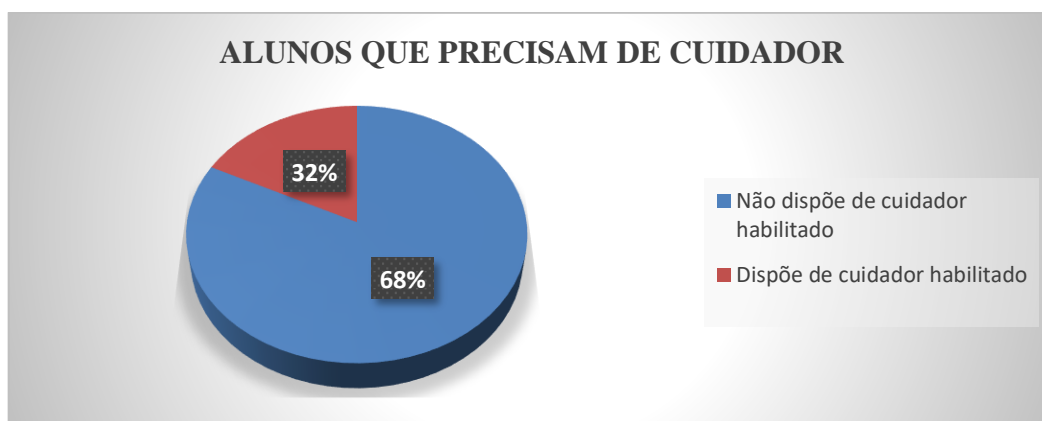


A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Assim, dos 16 (dezesesseis) professores do ensino comum e do AEE que participaram da pesquisa, 09 (nove) afirmaram ter a necessidade de um profissional de apoio em sala de aula. E desses 09 (nove), apenas 04 (quatro) dispunham desse profissional. Assim:



Quanto aos alunos com deficiência que necessitam de um cuidador, segundo pais e professores que participaram da pesquisa, num total de 41 (quarenta e um) participantes, 22 (vinte e dois) declararam necessitar de um cuidador para atender às necessidades básicas dos alunos, como higiene e alimentação. Desses 22 (vinte e dois), 15 (quinze) disseram não dispor desse profissional habilitado, o que muito atrapalha o desenvolvimento do aluno com deficiência, como dos demais alunos em sala de aula, considerando que muitas vezes o professor precisa deixar a classe para atender essa demanda, ou acionar a família para deslocar-se de casa à escola para prestar esse atendimento. Ou melhor, segundo os entrevistados, apenas 32% (trinta e dois por cento) dos alunos que necessitam de um cuidador são assistidos por este, encontrando-se os demais à mercê do desrespeito por parte do Poder Público.





A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Conforme já se verificou acima, outro desafio enfrentado pelos operadores da Educação Inclusiva é a falta de conhecimento da Legislação pertinente ao tema, por exemplo; em cumprimento ao inciso I do artigo 59 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9394/96) que preleciona o seguinte:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades.”

Em cumprimento a essa norma, o Ministério da Educação e Cultura do Brasil, elaborou um documento conhecido como “Adaptações Curriculares de Grande Porte”, (2000 p. 24) onde orienta

“(…) alunos com necessidades especiais devem ter um Plano Individualizado de Ensino, quando se fizer necessário, podendo ser elaborado com apoio do ensino especial no início de sua vida escolar, e por ela atualizado continuamente, em função de seu desenvolvimento e aprendizagem. Esse Plano é o ponto fundamental de sua vida escolar, norteador das ações de ensino do professor e das atividades escolares do aluno (...).”.

No decorrer da pesquisa, dos 16 (dezesesseis) professores participantes, 09 (nove) disseram trabalhar com um Plano de Ensino Individualizado/PEI, ou melhor, apenas 56% (cinquenta e seis por cento) trabalham com um Plano de Ensino Individualizado, 07 (sete) não trabalham com o PEI, e desses 07 (sete), um declarou não saber o que é um Plano de Ensino Individualizado, inclusive, sendo este último, professor do Atendimento Educacional Individualizado/AEE.

E, em se falando de articulação entre os professores do Atendimento Educacional Especializado/AEE e os demais do ensino comum, os 05 (cinco) professores do AEE entrevistados, declararam que essa articulação poderia ser melhor.

Na verdade, a inclusão é um desafio que, quando devidamente encarado, proporciona a melhoria da qualidade do ensino em sua totalidade, de forma a alcançar todos, em igualdade de oportunidades. Se o Poder Público e a escola percebem que isto não está acontecendo torna-se necessário que suas práticas sejam revistas, a fim de atender às diferenças. Não ocorrendo esse aprimoramento, o aluno com deficiência corre o risco de



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

apenas estar inserido no contexto escolar, mas não estar incluso, não usufruindo daquilo que lhe é garantido pela legislação que o protege. A adequação da escola a esse padrão deve ser vista como um compromisso inadiável, não sendo para amanhã, ou para o próximo mês, deve ser hoje, apenas dessa forma será alcançada a inclusão como consequência de um respeito conjunto.

11.2 DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ALUNOS E FAMÍLIAS DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, E/OU SUPERDOTAÇÃO, E ANÁLISE DE DADOS.

A participação dos pais na educação dos filhos deve ser considerada por estes como um privilégio e responsabilidade, devendo acontecer em parceria com os profissionais envolvidos no processo. A Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade (Declaração de Salamanca 1994, item 59) esclarece:

“A educação das crianças com necessidades educativas especiais é uma tarefa compartilhada por pais e profissionais. Uma atitude positiva por parte dos primeiros favorece a integração social e escolar, mas eles precisam de apoio para assumir as funções de progenitores duma criança com necessidades especiais. O papel das famílias e dos pais pode ser valorizado se lhes forem transmitidos os esclarecimentos necessários numa linguagem simples e clara, pelo que responder às necessidades de informação e de treino das suas capacidades educativas é tarefa de especial importância, principalmente nos ambientes culturais que carecem duma tradição escolar. Tanto os pais como os educadores podem precisar de apoio e encorajamento para aprenderem a trabalhar em conjunto, como parceiros.”

Conforme a afirmativa supra, a Declaração de Salamanca chama a atenção para a função da família dentro de um contexto inclusivo, considerando a formação do ser humano tratar de uma tarefa bastante complexa, e para isso não basta apenas as técnicas e metodologias pedagógicas, mas também a influência do ambiente em que se desenvolve o aluno. Como condições de higiene, alimentação e saúde, ainda ponderando a dinâmica emocional da família, nível de escolaridade e outros fatores importantes de natureza cultural e social.

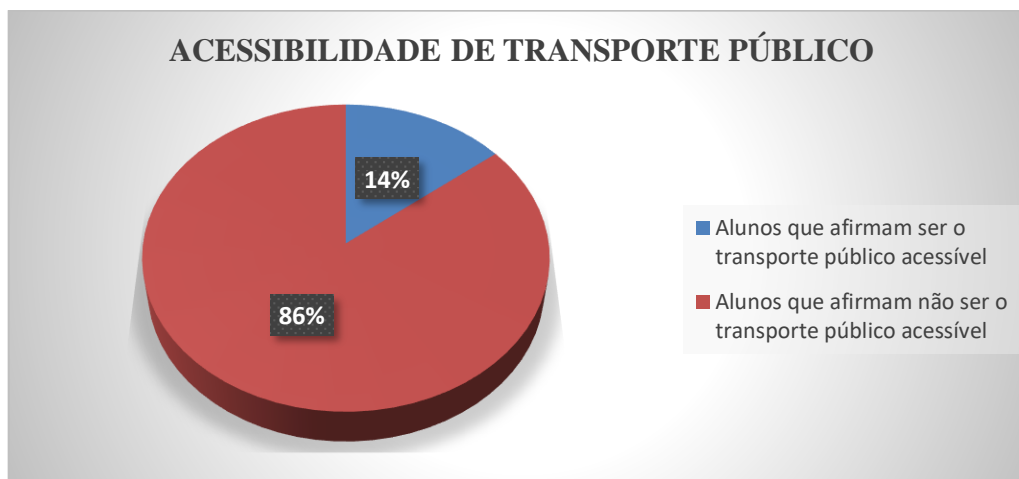
Em se falando desse contexto familiar, como integrantes da pesquisa, a investigadora pode contar com 21 (vinte e um) participantes, destes, 03 (três) alunos e os demais foram pais, irmãos, avós e tios, desde que estivessem na incumbência da responsabilidade de guarda ou tutela dos alunos objeto da pesquisa em referência. A maioria dos participantes tinham pouca escolaridade, sendo 08 (oito) apenas o Ensino Fundamental incompleto, 08 (oito) o Ensino Médio, 03 o Curso Superior, 01 Especialista e 01 Mestre.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Dos 21 (vinte e um) participantes, 12 declararam que o trajeto até à escola é feito a pé, 07 (sete) utilizam transporte público e apenas 02 (dois) chegam à escola utilizando transporte particular. Dos 07 (sete) alunos que utilizam transporte público, 06 (seis) informaram que o transporte não é acessível.

Em dados: 07 (sete) alunos utilizam transporte público



Em se falando de acessibilidade e considerando a deficiência do aluno, dos 21 (vinte e um) entrevistados, apenas 04 (quatro) eram cadeirantes e todos declararam a acessibilidade no trajeto até à escola e no ambiente escolar ser muito ruim, inclusive um já estava desistindo da escola em consequência da precária acessibilidade.

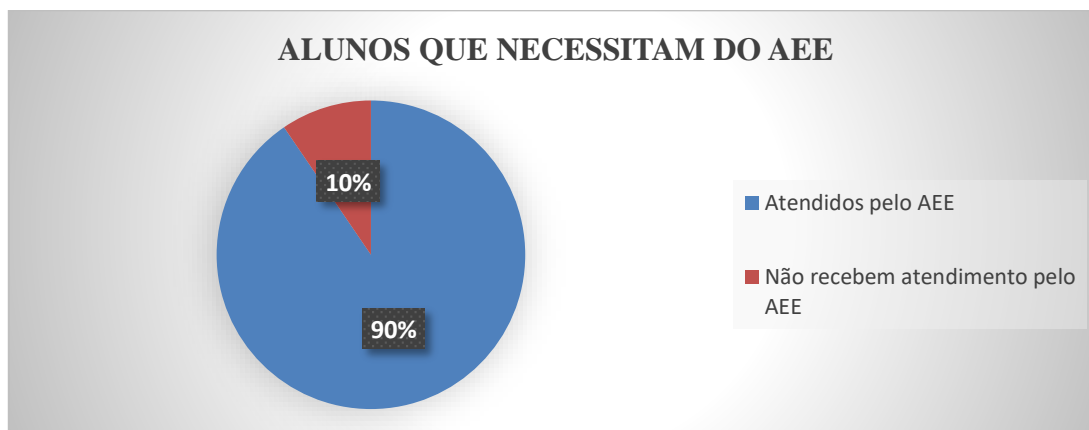
Agora, em se falando do Atendimento Educacional Especializado/AEE, este veio em cumprimento às normas previstas e com o objetivo de suporte ao processo de inclusão. A legislação brasileira, em vários momentos, estabelece a obrigatoriedade da matrícula no ensino comum, de alunos com deficiência ou superdotação, assegurando-lhes apoio especializado. Considerando essa garantia, a presente pesquisa investigou a necessidade de atendimento especializado aos 21 (vinte e um) participantes. Todos declararam necessitar do Atendimento Educacional Especializado/AEE; no entanto, destes apenas 19 são assistidos pelo AEE, dois não recebem esse apoio. A Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais (Declaração de Salamanca, 1994, item 32) estabelece:

“Para as crianças com necessidades educativas especiais devem garantir-se diferentes formas de apoio, desde uma ajuda mínima na classe regular até a programas de compreensão educativa no âmbito da escola,



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

estendendo-se, sempre que necessário, ao apoio prestado por professores especializados e por pessoal externo.”



De acordo com a previsão constante no item 59 da Declaração de Salamanca “(...) O papel das famílias e dos pais pode ser valorizado se lhes forem transmitidos os esclarecimentos necessários numa linguagem simples e clara, (...)”. Destarte, verificou-se que dos 21 (vinte e um) participantes da pesquisa em referência, 14 (catorze) declararam nem mesmo saber porque o aluno precisa estar matriculado no ensino comum e no Atendimento Educacional Especializado/AEE. Configura-se aí a negligência quanto ao cumprimento da norma estabelecida. Obviamente, se a família for esclarecida quanto à finalidade do aluno estar matriculado nos dois seguimentos, tanto no ensino comum quanto no Atendimento Educacional Especializado, com certeza a família estará motivada a encaminhar o aluno a participar das duas modalidades.

Agora, quanto ao apoio especializado, dos 21 (vinte e um) participantes, 03 (três) declararam necessitar de um profissional habilitado em Linguagem Brasileira de Sinais/LIBRAS. Desses 03 (três), nenhum dispõe desse profissional. Conforme a Secretaria Especial do Ministério da Educação e Cultura (Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, 2008):

“Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete, bem como de monitor ou cuidador aos alunos com necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constantes no cotidiano escolar.”



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Juntam-se a essas garantias, o direito do aluno com deficiência ou altas habilidades/superdotação ser assistido por um Plano de Ensino Individualizado/PEI, com a finalidade deste ser atendido em suas peculiaridades, onde suas habilidades e competências sejam trabalhadas e desenvolvidas com base nas suas próprias capacidades. Para fins de atender às exigências previstas na legislação vigente, a Secretaria de Educação Especial vinculada ao Ministério da Educação e Cultura do Brasil, elaborou um documento chamado Adaptações Curriculares de Grande Porte, 2000, que preleciona:

“O aluno com deficiência ou com altas habilidades, cujas necessidades educacionais especiais requerem a efetivação de adaptações no Currículo proposto para o ensino regular, deverá contar com um Plano de Ensino Individualizado, elaborado por equipe de apoio multiprofissional envolvida no seu atendimento educacional.

Esse plano **será o norteador das ações pedagógicas dos professores**, seja qual for a série na qual ele estiver formalmente matriculado.”

Investigando os 21 (vinte e um) participantes (alunos e familiares) da pesquisa em comento, quanto à recomendação do Ministério da Educação em cumprimento à legislação que protege esse público-alvo da educação especial, no que se refere a serem, esses alunos, assistidos por um Plano Educacional Individualizado/PEI, apenas 3 (três) declararam conhecer e serem assistidos por um Plano de Ensino Individualizado, os demais não são assistidos por esse Plano. Em dados 21 (vinte e um) participantes.

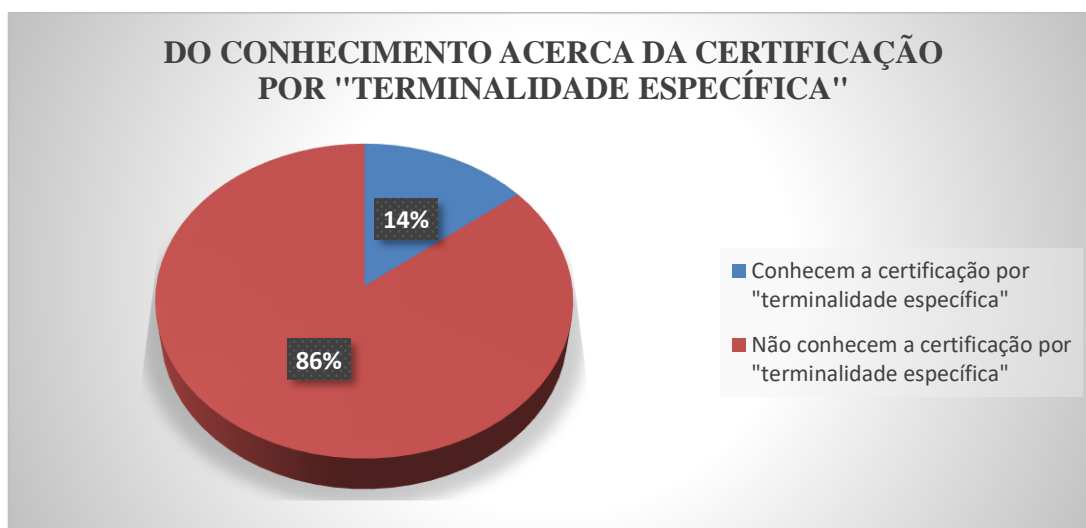


Portanto, essa teoria não deve estar dissociada da prática pedagógica, precisa ser uma educação voltada para a totalidade dos alunos, ponderando suas singularidades e respeitando suas diferenças, proporcionando a cada um a igualdade de oportunidades.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Ainda considerando o respeito à aplicabilidade na norma que protege os alunos com deficiência, encontra-se, no inciso II do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira/LDB (Lei 9394/96), a previsão de certificação aos alunos que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, previsto com o termo “terminalidade específica”. Dos 21 (vinte e um) participantes, 03 (três) declararam ter conhecimento a respeito da forma que ocorre essa certificação, e os demais não conhecem o que é “terminalidade específica”. Destarte, verifica-se que o aluno vai à escola, mas a família não sabe exatamente para quê está indo, nem mesmo como será avaliado. Em dados: 21 participantes.



Em referência aos dados supra, perguntando aos participantes se estes consideram inclusiva a escola onde estudam, foi obtido o seguinte resultado: dos 21 entrevistados, apenas 04 declararam inclusiva a escola onde estudam, os 17 (dezessete) restantes não consideram inclusiva a escola. Assim: 21 participantes





A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Quando se fala em educação, toda prática deve estar associada à efetiva execução pedagógica, são as metas que tornam em realidade o processo ensino-aprendizagem. O exercício da docência e tudo aquilo que a envolve é base fundamental. É pedra basilar na construção da inclusão, não se trata de perfeição, mas de incessante busca pela igualdade de direitos, “tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual” conforme o princípio constitucional da isonomia. Segundo Góes e Laplane (2013, p. 61):

“A sociedade é excludente e desrespeita os mais básicos direitos humanos a cada segundo. A exclusão social é evidente quando verificamos o número de pessoas em nosso país que vivem abaixo da linha da miséria, assim como a exclusão escolar é evidente no índice de evasão escolar e nas repetências. Esses aspectos não se separam.”

Que motivação teria um pai ou responsável de um aluno com deficiência de levá-lo à escola, se nem mesmo ele sabe para qual finalidade seu filho está indo? O responsável pelo aluno com deficiência ou superdotação precisa tomar ciência de todo o processo no qual o aluno está inserido, do qual ele é sujeito, para que encontre motivação para a permanência do mesmo no ambiente escolar, proporcionando condições de inclusão. É impossível pensar em inclusão de pessoas com qualquer diferença sem criar condições favoráveis de ensino que alcance todos os cidadãos em igualdade de direitos e oportunidades.

Ainda quanto à acessibilidade nas escolas observadas num total de 15 Unidades Escolares verificou-se que, 73% (setenta e três por cento) destas tem entradas acessíveis, 80% (oitenta por cento) das salas de aula com acessibilidade, 83% (oitenta e três por cento) das bibliotecas são acessíveis. Quanto aos auditórios encontrados, todos são acessíveis, os refeitórios 92% são acessíveis. As portas, apenas 80% (oitenta por cento) são largas o suficiente para passar uma cadeira de rodas. Quanto aos mobiliários, os bebedouros são 100% (cem por cento) acessíveis, balcão de atendimento apenas 73% (setenta e três) por cento são acessíveis.

Apenas 92% (noventa e dois por cento) das escolas tem Salas de Recursos Multifuncionais, destas, 39% são totalmente equipadas, conforme previsto no Manual de Orientação: Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais MEC/2010, 53% (cinquenta e três por cento) são semi-equipadas e 08% (oito por cento) não possuía nenhum dos equipamentos previstos.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

11.3 PESSOAS QUE PARTICIPARAM DA PESQUISA

O lócus da presente pesquisa, já conforme explicitado no tema, aconteceu em dois dos dezesseis municípios do Estado do Amapá, ao Norte do Brasil, sendo estes Santana e Serra do Navio; o primeiro com 118.220 habitantes e mais de 30 escolas de ensino fundamental. O Município de Serra do Navio com 4.938 habitantes e 05 escolas de Ensino Fundamental, está localizado a 227 quilômetros de distância de Santana, onde reside a pesquisadora, distância pequena para um brasileiro. O percurso é feito em 127 quilômetros de asfalto e os últimos 100 quilômetros por “estrada de chão” ou melhor, sem asfalto. Participaram da pesquisa 41 pessoas, sendo 20 profissionais da educação e 21 entre alunos com deficiência e responsáveis por aqueles que, em consequência de suas limitações não puderam responder às perguntas formuladas através de questionário previamente elaborado.

Em consequência da pandemia, as escolas encontravam-se sem os alunos, o que dificultou, mas não impediu a realização da pesquisa. Por consequência disso, tanto os profissionais da educação quanto os alunos e responsáveis foram encontrados em suas residências. As escolas foram visitadas apenas para averiguar a questão de acessibilidade e Salas de Recursos Multifuncionais/SRM.

Os 20 (vinte) profissionais da educação que participaram da pesquisa dividiram-se da seguinte forma: 04 (quatro) gestores; 11 (onze) professores do ensino comum e 05 (cinco) professores do Atendimento Educacional Especializado/AEE. Sendo que todos os profissionais do ensino comum entrevistados atendem alunos com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação em sua sala de aula.

Os 21 (vinte e um) alunos ou familiares responsáveis que participaram da pesquisa dividiram-se da seguinte forma: 03 (três) alunos e os demais, (18), que responderam a entrevista, eram familiares dos alunos, desde que, legalmente responsáveis pelos mesmos; distribuídos assim: 02 (duas) irmãs, 09 (nove) mães, 03 (três) avós, 01 (um) tio e 03 (três) pais. As entrevistas ocorreram de forma muito pacífica, respeitados todos os protocolos de segurança exigidos pelas autoridades sanitárias, e os participantes sentiram-se muito tranquilos e até honrados em participar da pesquisa, na qual a investigadora já contribuiu conscientizando-os de alguns dos direitos até então desconhecidos.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

11.4 ANALOGIA ENTRE A CONCEPÇÃO DE FAMILIARES E PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS.

Pensando a integração escolar, esta caracteriza-se no respeito às singularidades do indivíduo, onde o aluno não é obrigado a moldar-se de acordo com o sistema educacional, mas onde esse sistema cria, proporciona estratégias que possibilitem alcançar a todos, respeitando suas limitações. Ainda, Silva et al. (2015, p. 123), a respeito do tema comenta:

“Os (as) alunos (as) submetidos (as) à integração precisavam demonstrar que eram capazes de estudar em classes “regulares”. Assim, os movimentos em prol da integração não conseguiram avançar diante de entraves e impedimentos sociais e políticos e acabaram por oferecer aos indivíduos com deficiência os padrões educacionais estabelecidos pela escola para os (as) alunos sem deficiência.”

Analisando a teoria, e em comparação à visão de alunos, famílias e profissionais da educação envolvidos na pesquisa, algumas situações foram registradas, como por exemplo, quando os gestores foram questionados a respeito da oferta do AEE, estes informaram que todos os alunos do Atendimento Educacional Especializado, nas unidades escolares que administram, também estão matriculados no ensino comum. Mas nas famílias e alunos participantes foram encontrados 10% destes que necessitam do Atendimento Educacional Especializado e que não usufruem desse recurso. Bom lembrar que não houve uma correspondência entre profissionais da educação e alunos, considerando a pandemia, profissionais e alunos foram entrevistados em suas residências, portanto, nem sempre os alunos entrevistados correspondiam às mesmas escolas dos profissionais entrevistados.

Outra situação encontrada, segundo as famílias e alunos participantes da pesquisa (21 participantes) é a ausência do profissional habilitado em Linguagem Brasileira de Sinais/LIBRAS no AEE, onde três, desses vinte e um, declararam necessitar serem atendidos pelo profissional habilitado em LIBRAS e destes, nenhum é assistido por esse profissional. Já em meio aos professores do Atendimento Educacional Especializado investigados, num total de 05 (cinco), apenas 01 (um) tem aluno com deficiência auditiva, e este afirmou não ser habilitado em LIBRAS e nem dispõe do profissional de apoio.

Segundo os professores entrevistados (16 professores), 08 destes precisam de cuidador, e apenas 06 (seis) são assistidos por esse profissional. As famílias também sofrem com esse problema. Dos alunos e famílias que participaram da pesquisa, num total de 21 (vinte e um), 14 (catorze) declararam necessitar de um cuidador, e destes apenas 01 (um) aluno



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

recebe esse atendimento. Verifica-se que tanto professores como alunos são afetados pela negligência quanto ao cumprimento da norma que regulamenta a educação inclusiva. Em dados: dos alunos que precisam de cuidador, 32% dispõe desse profissional e 68% não dispõe desse recurso.

Quanto ao fato de o aluno ser atendido por um Plano Educacional Individualizado/PEI, conforme orientação do Ministério da Educação e Cultura do Brasil, 56% (cinquenta e seis por cento) dos professores participantes da pesquisa declararam trabalhar com esse Plano, no entanto 86% (oitenta e seis por cento) dos alunos e famílias dos alunos, com deficiência, que participaram da pesquisa, declararam não serem atendidos por um Plano de Ensino Individualizado.

Em se falando de avaliação/certificação dos alunos, a Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a “terminalidade específica” através de certificação, na qual seja constante, no histórico escolar as competências e habilidades dos alunos com deficiência que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, 86% (oitenta e seis por cento) dos entrevistados (profissionais, alunos e familiares) declararam não saber o que é “terminalidade específica”. Portanto, conclui-se com o que corrobora Pan (2013 p. 126):

“O que podemos concluir, no entanto, é que o desafio pedagógico que a inclusão nos apresenta extrapola as problemáticas cotidianas do ensino regular, exigindo uma tomada de posição política e ética diante da pessoa com deficiência intelectual. Esta, ao invés de se sentir acolhida, pode se sentir abandonada em uma escola regular que não corresponde aos pressupostos de uma escola inclusiva – e, por incrível que pareça, a maioria delas não corresponde.”

XII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema inclusão tem estado presente nos assuntos de movimentos sociais, os quais lutam por igualdade de oportunidades, onde proporcione acessibilidade justa em conquistas de bens, serviços sociais e acesso à cultura. Incluir, implica acolher um dado grupo de trabalho, escolar e lazer, independentemente de suas limitações; faz-se necessário considerar que as pessoas são seres únicos, que não devem ser comparados aos demais, mas comparados consigo mesmos, respeitando as limitações de cada um e promovendo condições de desenvolver suas capacidades individuais, não devendo ser responsabilizados pelas limitações que lhe são naturais.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

É de fundamental importância a proposição de políticas públicas e ações sociais que removam qualquer óbice que promovam a inclusão do aluno com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação ao meio social em igualdade de direitos, garantindo acesso aos mais elevados níveis de ensino e pesquisa até o alcance de sua capacidade intelectual, respeitados a equalização de oportunidades. Ressalta-se, ainda, que a escola precisa proporcionar não apenas acessibilidade, mas promover estratégias de alcance aos mais altos níveis de conhecimento, ponderando as limitações, sem negligenciar as capacidades do público alvo da Educação Especial. É necessário o poder público gastar mais tempo e recurso com a formação de profissionais especializados no atendimento ao aluno com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, tratando-se de a escola ser um espaço onde cruzam-se as diferenças físicas, intelectuais, culturais, mas ainda assim, todos conviverem de igual modo com igualdade de direitos ao desenvolvimento da aprendizagem.

Destarte, em meio a todas essas assertivas pode-se constatar que a tarja da deficiência continua a produzir efeitos na formação dos indivíduos deixando sequelas clínicas e sociais que provavelmente estarão presentes no decorrer de toda a sua história desde que as autoridades políticas, pedagógicas e jurisdicionais não tomem atitudes de fazer valer a efetiva execução da norma que protege esses agentes de direito. Às vezes, uma “simples” atitude de exclusão é capaz de destruir expectativas, sonhos, de levar um aluno com deficiência a não gostar mais de frequentar a escola.

Os discursos dentro dos gabinetes sobre a escola inclusiva ganharam força e espaço, orientando e promovendo estratégias metodológicas de combate à exclusão, na tentativa de preparar a escola para atender de forma igualitária todos os cidadãos que a procuram. No entanto, analisando o contexto de forma geral, onde devem estar presentes os princípios de inclusão e as propostas de estratégias nas técnicas pedagógicas e acessibilidade, presenciou-se um modelo econômico que contradiz os valores prelecionados pelos agentes do direito interessados em promover uma sociedade inclusiva. As práticas da educação inclusiva acontecem em sentido contrário, uma vez que o Poder público está com o interesse voltado ao capitalismo e, dessa forma, fomentando ainda mais a exclusão. Óbvio, não se pode negar grandes conquistas políticas e científicas alcançadas, de forma especial na última década, com a ciência voltada para



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

a pesquisa quanto ao diagnóstico de doenças e transtornos até certo tempo pouco conhecidos. Destarte, mais do que o discurso é necessário a validação dos postulados já então existentes, de forma a produzir efeitos que venham a fazer diferença ao público protegido pela legislação em comento.

Sem dúvidas, sem um comportamento tolerante, solidário e responsável é impossível construir uma sociedade inclusiva. O principal papel da presente pesquisa foi averiguar a efetiva aplicabilidade da norma vigente de proteção aos direitos dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades; considerando que, quando existe a ausência dessa aplicabilidade depara-se com discriminações e comportamentos preconceituosos, o que foi bastante encontrado no decorrer do trabalho, e conforme se constatou quando da elaboração dos dados estatísticos. A sociedade jamais estará em harmonia enquanto houver cidadãos que não cumprem seu papel de responsabilidade pelo bem-estar de seu semelhante. Desta forma, respeito aos direitos jamais será colocado em prática, quando a própria escola não assume o compromisso em respeitar essa igualdade de oportunidades. A convivência com as diversidades faz parte de um contexto de inclusão. Destarte, durante a pesquisa foram encontradas atitudes de desrespeito aos princípios básicos e fundamentais inerentes à pessoa humana, como alunos que necessitam do Atendimento Educacional Especializado/AEE e não são atendidos por esse recurso, alunos com deficiência auditiva sem serem atendidos por um profissional habilitado em LIBRAS, outros que necessitam de cuidador e também não são assistidos por esse direito, um cadeirante que desiste da escola, porque depende de alguém para empurrar sua cadeira, considerando as ruas não serem acessíveis.

É importante criar estratégias que proporcionem ao aluno com deficiência maior autonomia, tornando-o capaz de construir a sua própria história, no entanto muitas falhas foram encontradas quando se trata da eficácia na aplicabilidade da norma de proteção aos alunos com deficiência. Faz-se necessário considerar os erros históricos, os erros que até hoje perduram, que violaram e violam direitos desses cidadãos que buscam respeito e dignidade, sendo que durante a investigação a pesquisadora encontrou alunos que já haviam desistido dessa busca, considerando o descaso pelo Poder Público quando se trata de inclusão. Sabe-se que o Direito em si não pode mudar a consciência, a força do poder judiciário não pode, sozinho, incluir, e estaria cada vez mais abarrotado de processos se as causas da exclusão não forem combatidas na escola, pois ali que se formam cidadãos,



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

é na escola que se trabalha a consciência. Agora, quando o lugar onde deveria começar a inclusão não respeita os mais básicos direitos, que é a dignidade humana, torna-se complicado o avanço para uma sociedade inclusiva. Lógico, não se pode esperar que professores se tornem heróis revolucionários, no entanto, num esforço conjunto com o poder público, através de investimentos e propostas de ações que venham a equalizar as dificuldades enfrentadas pela escola, pode-se avançar rumo à conquista de garantias que proporcionem maior respeito ao público-alvo da educação especial. Constatou-se, durante a pesquisa, que não é a insuficiência de leis que regulamentam esses direitos que vem causando desrespeito, mas a ineficácia de sua aplicabilidade.

Diante dos fatos supramencionados, entende-se que a educação é a mola propulsora para construção de uma sociedade inclusiva, mais justa e sensata, com respeito à igualdade de oportunidades e direitos. A escola onde o aluno aprende a ser respeitado é a mesma onde ele vai aprender a respeitar, ali ele vai exercitar os valores que levará para a vida. Por fim, vale considerar que a formação tanto de professores quanto de alunos está diretamente ligada ao princípio de respeito aos direitos humanos. Inclusão é direito.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adaptações Curriculares de Grande Porte (2000). Disponível em <<http://portal.mec.gov.br>> Consultado em 19/02/21.

Adaptações Curriculares de Pequeno Porte (2.000). Disponível em <<http://portal.mec.gov.br>> Consultado em 19/02/21.

Associação Americana de Psiquiatria (2013). *Manual Diagnóstico e Estatístico de transtornos mentais/DSM-5*. Porto Alegre, Artmed.

Conferência Mundial sobre Educação para todos, Jontiem/Tailândia, 1990 – *Declaração Mundial sobre Educação para Todos – Jontiem*, item 08 do artigo 10.

Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, acesso e qualidade, *Declaração de Salamanca*, Salamanca/Espanha, 1994, itens 2, 32, 40, 41 e 59.

Cúpula Mundial de Educação, *Declaração de Dakar. Educação para Todos*, Dakar/Senegal, 2.000, ítem 07, alínea a.

Decreto-lei nº 54/18. D.R. nº 129, Série I. Presidência do Conselho de Ministros de Portugal (2018-07-06)

Decreto nº 3298/99. Presidência da República. Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção (20/12/99)

Decreto nº 3.956/01. Presidência da República. Convenção Interamericana para a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as pessoas Portadoras de Deficiência (08/10/01)

Decreto nº 6.094/07. Presidência da República. Implementação do Plano de Metas Compromisso todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração de Municípios, Distrito Federal e Estados (24/07/07).

Decreto nº 6.949/09. Presidência da República. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência (24/04/07).

Decreto nº 7.611/11. Presidência da República. Educação Especial, o Atendimento Educacional Especializado (17/11/11).



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Decreto nº 10.502/2020. Presidência da República. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (30/09/2020).

Fórum Mundial de Educação, *Declaração de Incheom*, Incheom/Coreia do Sul, 2015, item 07.

Góes, Maria Cecília e Laplane, Adriana F. (2013). *Políticas e Práticas da Educação Inclusiva*. Campinas/São Paulo, Editora Autores Associados Ltda.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. Releitura do Censo Demográfico do ano de 2010, efetuada no ano de 2018. Disponível em < <http://educa.ibge.gov.br> > Consultado em 27/04/20.

Lei nº 0971/06. Governo do Estado do Amapá. Direitos das pessoas com Deficiência no Estado do Amapá. (03/04/2006).

Lei nº 2.490/20. Governo do Estado do Amapá. Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente com autismo, deficiência física e intelectual ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino. (10/01/2020).

Lei nº 7.853/89. Presidência da República. Dispõe sobre o Apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social; sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (24/10/89).

Lei nº 9.394/96. Presidência da República. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (20/12/96).

Lei nº 10.098/00. Presidência da República. Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Lei da Acessibilidade (19/12/2000).

Lei nº 10.436/02. Presidência da República. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais/LIBRAS (24/04/02)

Lei nº 12.764/12. Presidência da República. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (27/12/12).

Lei nº 13.005. Presidência da República. Plano Nacional de Educação/PNE (25/06/2014).

Lei nº 13.146/15. Presidência da República. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência). (06/07/15).



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Lei nº 13.977/20. Presidência da República. Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (08/01/2020).

Mantoan, Maria (2015). *Inclusão Escolar – O que é? Por quê? Como fazer?* São Paulo, Summus.

Martins, Lúcia (2015). *História da Educação de Pessoas com Deficiência: da antiguidade ao início do século XXI.* Campinas/São Paulo, Mercado de Letras.

Mazzotta, Marcos (2011). *Educação Especial no Brasil – História e Políticas Públicas.* São Paulo, Cortez.

Nakaiama, Antônia (2019) *Educação Inclusiva: Fundamentos e perspectivas.* Curitiba, Editora Appris.

Pan. Miriam (2013). *O Direito à diferença: Uma reflexão sobre deficiência intelectual e educação inclusiva.* Curitiba, InterSaberes.

Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008). Disponível em < <http://portal.mec.gov.br> > Consultado em 18/02/2021.

Portaria nº 2.678/02. Ministério da Educação e Cultura. Aprova a Grafia Brille para a Língua Portuguesa e recomenda seu uso em todo o território nacional (24/09/02).

Resolução nº 02/01. Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica CNE/CEB. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (11/09/01).

Resolução nº 04/09. Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica CNE/CEB/MEC. Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. (02/10/09).

Rodrigues, Irene (2016). *Educação Inclusiva: Um desafio para o século XXI.* Jundiaí/São Paulo, Paco Editorial.

Segalla, Juliana e Marta, Taís (2013). *Direito à Educação Inclusiva: um direito de todos.* São Paulo, Editora Verbatim.

Silva, Aida *et alii* (2015). *Educação Inclusiva e Direitos Humanos: perspectivas contemporâneas.* São Paulo, Cortez.



A aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de E. Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no E. do Amapá

Silva, Linda e Silva, Luzia (2019). *Educação em Direitos Humanos e Educação Inclusiva: Concepções e práticas pedagógicas*. Curitiba, Appris.

Sousa, Lopes e Maia (2014) Educação Inclusiva na Educação Profissional, *Revista Brasileira de Educação Profissional Tecnológica*. Volume I p. 108. Disponível em <<http://www.researchgate.net> > Consultado em 20/02/2021.



APÊNDICES

APÊNDICE I QUESTIONÁRIOS

Questionário I

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

I. Nome do participante: _____

1.1 Sexo: () Masculino () Feminino

1.2 Idade: _____

II. Município: () Santana () Serra do Navio

Unidade Escolar: _____

III. Formação Acadêmica

() Superior Completo

() Especialista/Área: _____

() Mestrado/Área: _____

() Doutorado/Área _____

IV. Em que ano concluiu sua graduação? _____

V. Conforme previsto no artigo 3º do Decreto 5.626/05, o sistema educacional, tanto federal como estadual ou municipal, deve incluir em sua grade curricular o ensino da Linguagem Brasileira de Sinais/LIBRAS. Em sua graduação foi ministrada essa disciplina?

() Sim () Não

VI. Você tem conhecimento da Legislação que regulamenta a Educação Inclusiva no Brasil?

() Sim

() Não



Não o suficiente para desenvolver meu trabalho.

VII. Conforme inciso II do artigo 59 da Lei 9.394/96 é previsto a “terminalidade específica” para aqueles alunos que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental. Você sabe o que é “terminalidade específica”?

Sim Não

PARTE I – PARA GESTORES

I. Todos os alunos do Atendimento Educacional Especializado – AEE, na Unidade Escolar sob sua gestão, também estão matriculados no ensino comum?

Sim Não

III. Conforme artigos 7º e 9º do Decreto Nº 6.253/07 faz-se necessário, para fins de participação no investimento do Fundo Nacional de Educação Básica-FUNDEB no ano posterior, informar, através do Censo Escolar, o quantitativo dos alunos público-alvo da Educação Especial. Em sua Unidade Escolar é efetivado esse registro no Censo Escolar MEC/INEP?

Sim Não

IV. Na Unidade Escolar onde você é gestor(a) existe uma Sala de Recursos Multifuncionais-SRM?

Sim Não

4.1 Ela é devidamente equipada, conforme a necessidade de seu público-alvo?

Sim Não

PARTE II – PARA PROFESSORES DO ENSINO COMUM

I. Você tem alunos com deficiência?

Sim Não

1.1 Qual deficiência?

Visual

Auditiva

Física



Intelectual

Múltipla deficiência

II. Para atender seu alunos com deficiência, você precisa da colaboração de um profissional de apoio?

Sim Não

2.1 Se respondeu sim, você dispõe desse profissional?

Sim Não

III. Para atender seus alunos com deficiência, você precisa da colaboração de um cuidador?

Sim Não

3.1 Se respondeu sim, você dispõe desse profissional?

Sim Não

IV. Você trabalha com um Plano Educacional Individualizado/PEI para atender as peculiaridades de seus alunos com deficiência?

Sim Não

PARTE III – PARA PROFESSORES DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO/AEE

I. Considerando o seu trabalho no AEE, quais as deficiências que você atende?

auditiva

visual

física

intelectual

múltiplas deficiências

outros

1.1 A Sala de Recursos Multifuncionais onde você trabalha é devidamente equipada, de forma a suprir as necessidades peculiares de seus alunos?

Sim Não

1.2 Sente falta de alguma material pedagógico ou recurso tecnológico voltado a atender as necessidades de seus alunos?

Sim

Não



1.2.1 Quais? _____

II. Você atende aluno com deficiência auditiva?

Sim Não

2.1 Você é habilitado em LIBRAS?

Sim Não

III. Você atende alunos com deficiência visual?

Sim Não

3.1 Você é habilitado em braile?

Sim Não

IV. Você tem aluno que precisa de cuidador para suas necessidades básicas como higiene e alimentação?

Sim

Não

4.1 Se você respondeu sim, você dispõe desse profissional em sua sala de aula do AEE?

Sim Não

V. Seus alunos com deficiência são atendidos conforme um Plano Educacional Individualizado/PEI?

Sim Não

VI. Existe articulação entre os professores do Ensino Comum e do AEE, conforme orientação do Ministério da Educação e cultura, através do Manual de Orientação do Programa de Implantação das Salas de Recursos Multifuncionais, (2010)?

Sim Não Não como deveria



Questionário II

PARA FAMÍLIA E ALUNOS

I. Nome do participante: _____

1.1 Sexo: () Masculino () Feminino

1.2 Idade: _____

1.3 () aluno () família/grau de parentesco: _____

1.4 Formação Acadêmica:

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio

() Superior Completo

() Especialista

() Mestre

() Doutor

II. Município: () Santana () Serra do Navio

2.1 Unidade Escolar do aluno _____

III. Qual a deficiência?

() Visual

() Auditiva

() Física

() Intelectual

() Múltiplas deficiências

IV. Como é feito o trajeto até à escola?

() à pé/cadeira de rodas



transporte público

transporte particular

4.1 As ruas do seu trajeto são acessíveis?

Sim Não

4.2 O transporte público utilizado para esse trajeto é acessível?

Sim Não

V. Ponderando a deficiência, você considera a escola:

com boa acessibilidade

acessibilidade ruim

acessibilidade muito ruim

VI. Seu filho/você precisa do Atendimento Educacional Especializado/AEE?

Sim Não

6.1 É assistido por ele/AEE?

Sim Não

VII. Você sabe por quê seu filho/você precisa estar matriculado no Ensino Comum e no AEE?

Sim Não

VIII. Seu filho/você precisa de profissional de apoio como intérprete de LIBRAS/BRAILLE?

Sim Não

8.1 Se sim, seu filho/você dispõe desse profissional?

Sim Não

IX. Seu filho/você, precisa de cuidador?

Sim Não



9.1 Se sim, seu filho/você dispõe desse profissional?

Sim Não

X. Seu filho/você tem direito a um atendimento com base em um Plano Educacional Individualizado/PEI. Você conhece esse Plano?

Sim Não

XI. Conforme inciso II do artigo 59 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação é previsto a “terminalidade específica” para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental. Você sabe o que é “terminalidade específica”?

Sim Não

XII. Você considera inclusiva a escola que seu filho/você estuda?

Sim Não

12.1 Por quê? _____

12.2 O que seu filho/você acrescentaria/mudaria nela?



APÊNDICE II

OBSERVAÇÃO EM UNIDADES ESCOLARES – ACESSIBILIDADE – SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS (equipamentos).

A aplicabilidade da Legislação Brasileira de inclusão escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de ensino fundamental, nos municípios de Santana e Serra do Navio, no Estado do Amapá.

MUNICÍPIO: _____

UNIDADE ESCOLAR: _____

1 – EXISTEM RAMPAS/INCLINAÇÃO?

1.1 Entradas da escola

Sim Não

1.2 Salas de aula

Sim Não

1.3 Biblioteca

Sim Não

1.4 Auditório

Sim Não

1.5 Refeitório

Sim Não

1.6 Salas de Recursos Multifuncionais

Sim Não

1.7 Quadras

Sim Não

1.8 Outros espaços sem rampa/inclinação _____

2 – PORTAS LARGAS, ACESSÍVEIS A CADEIRANTES (mínimo 80cm)

todas

apenas algumas

nenhuma

3 – MOBILIÁRIO

3.1 Bebedouros



acessível

não acessível

3.2 Balcão de atendimento

acessível

não acessível

4 – EXISTE BANHEIRO CONSTRUÍDO OU ADAPTADO (barras de apoio, espaço para giro da cadeira de rodas, papeleira de fácil acesso)

Sim Não

5 – EXISTE SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS?

Sim Não

6 – EQUIPAMENTOS BÁSICOS, CONFORME PREVISTO NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO: PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE SRMs/MEC/2010

6.1 Sala Tipo I

- 02 microcomputadores
- 01 impressora a laser
- 01 lupa eletrônica
- 01 mesa redonda
- 06 cadeiras
- 01 mesa para impressora
- 01 armário
- 01 quadro branco
- 02 mesas para computador

7.2 Sala Tipo II

Tudo que tem na sala tipo I, acrescido de:

- 01 impressora brille
- 01 soroban
- 01 calculadora sonora



ANEXOS

ANEXO I

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso III, da Constituição, arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com **status** de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.



§ 2º No caso dos estudantes surdos e com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no [Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005](#).

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o **caput** serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do [art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007](#).

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o **caput** devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente.

§ 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o **caput** contemplará as seguintes ações:

I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;

II - implantação de salas de recursos multifuncionais;



III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão;

IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 3º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 4º A produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, **laptops** com sintetizador de voz, **softwares** para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 5º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência.

Art. 6º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado.

Art. 7º O Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 8º O Decreto nº 6.253, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado.

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado.

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14.” (NR)

“Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente.



§ 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 2º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico.” (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução das disposições constantes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o [Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008](#).

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA
Fernando Haddad

ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 e republicado em 18.11.2011 - Edição extra



ANEXO II

Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

[\(Vide ADI 6590\)](#)

Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, por meio da qual a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - educação especial - modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;

III - política educacional equitativa - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias e diferenciadas para que todos tenham oportunidades iguais e alcancem os seus melhores resultados, de modo a valorizar ao máximo cada potencialidade, e eliminar ou minimizar as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do educando na sociedade;

IV - política educacional inclusiva - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que



envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo;

V - política de educação com aprendizado ao longo da vida - conjunto de medidas planejadas e implementadas para garantir oportunidades de desenvolvimento e aprendizado ao longo da existência do educando, com a percepção de que a educação não acontece apenas no âmbito escolar, e de que o aprendizado pode ocorrer em outros momentos e contextos, formais ou informais, planejados ou casuais, em um processo ininterrupto;

VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;

VII - classes especializadas - classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;

VIII - escolas bilíngues de surdos - instituições de ensino da rede regular nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos surdos, que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdocegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação;

IX - classes bilíngues de surdos - classes com enturmação de educandos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos, que optam pelo uso da Libras, organizadas em escolas regulares inclusivas, em que a Libras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o processo educativo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como segunda língua;

X - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos; e

XI - planos de desenvolvimento individual e escolar - instrumentos de planejamento e de organização de ações, cuja elaboração, acompanhamento e avaliação envolvam a escola, a família, os profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, e que possam contar com outros profissionais que atendam educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - educação como direito para todos em um sistema educacional equitativo e inclusivo;

II - aprendizado ao longo da vida;

III - ambiente escolar acolhedor e inclusivo;

IV - desenvolvimento pleno das potencialidades do educando;

V - acessibilidade ao currículo e aos espaços escolares;



VI - participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada;

VII - garantia de implementação de escolas bilíngues de surdos e surdocegos;

VIII - atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no território nacional, incluída a garantia da oferta de serviços e de recursos da educação especial aos educandos indígenas, quilombolas e do campo; e

IX - qualificação para professores e demais profissionais da educação.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - garantir os direitos constitucionais de educação e de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II - promover ensino de excelência aos educandos da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades de educação, em um sistema educacional equitativo, inclusivo e com aprendizado ao longo da vida, sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito;

III - assegurar o atendimento educacional especializado como diretriz constitucional, para além da institucionalização de tempos e espaços reservados para atividade complementar ou suplementar;

IV - assegurar aos educandos da educação especial acessibilidade a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades;

V - assegurar aos profissionais da educação a formação profissional de orientação equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, com vistas à atuação efetiva em espaços comuns ou especializados;

VI - valorizar a educação especial como processo que contribui para a autonomia e o desenvolvimento da pessoa e também para a sua participação efetiva no desenvolvimento da sociedade, no âmbito da cultura, das ciências, das artes e das demais áreas da vida; e

VII - assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação oportunidades de educação e aprendizado ao longo da vida, de modo sustentável e compatível com as diversidades locais e culturais.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 5º A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida tem como público-alvo os educandos que, nas diferentes etapas, níveis e modalidades de educação, em contextos diversos, nos espaços urbanos e rurais, demandem a oferta de serviços e recursos da educação especial.

Parágrafo único. São considerados público-alvo da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - educandos com deficiência, conforme definido pela [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência](#);



II - educandos com transtornos globais do desenvolvimento, incluídos os educandos com transtorno do espectro autista, conforme definido pela [Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#); e

III - educandos com altas habilidades ou superdotação que apresentem desenvolvimento ou potencial elevado em qualquer área de domínio, isolada ou combinada, criatividade e envolvimento com as atividades escolares.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;

II - garantir a viabilização da oferta de escolas ou classes bilíngues de surdos aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas;

III - garantir, nas escolas ou classes bilíngues de surdos, a Libras como parte do currículo formal em todos os níveis e etapas de ensino e a organização do trabalho pedagógico para o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; e

IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS E DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º São considerados serviços e recursos da educação especial:

I - centros de apoio às pessoas com deficiência visual;

II - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência intelectual, mental e transtornos globais do desenvolvimento;

III - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência físico-motora;

IV - centros de atendimento educacional especializado;

V - centros de atividades de altas habilidades e superdotação;

VI - centros de capacitação de profissionais da educação e de atendimento às pessoas com surdez;

VII - classes bilíngues de surdos;



VIII - classes especializadas;

IX - escolas bilíngues de surdos;

X - escolas especializadas;

XI - escolas-polo de atendimento educacional especializado;

XII - materiais didático-pedagógicos adequados e acessíveis ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial;

XIII - núcleos de acessibilidade;

XIV - salas de recursos;

XV - serviços de atendimento educacional especializado para crianças de zero a três anos;

XVI - serviços de atendimento educacional especializado; e

XVII - tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos outros serviços e recursos para atender os educandos da educação especial, ainda que sejam utilizados de forma temporária ou para finalidade específica.

CAPÍTULO VI

DOS ATORES

Art. 8º Atuarão, de forma colaborativa, na prestação de serviços da educação especial:

I - equipes multiprofissionais e interdisciplinares de educação especial;

II - guias-intérpretes;

III - professores bilíngues em Libras e língua portuguesa;

IV - professores da educação especial;

V - profissionais de apoio escolar ou acompanhantes especializados, de que tratam o [inciso XIII do caput do art. 3º da Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência](#), e o [parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012](#); e

VI - tradutores-intérpretes de Libras e língua portuguesa.

CAPÍTULO VII

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida será implementada por meio das seguintes ações:

I - elaboração de estratégias de gestão dos sistemas de ensino para as escolas regulares inclusivas, as escolas especializadas e as escolas bilíngues de surdos, que contemplarão também a orientação sobre o papel da família, do educando, da escola, dos profissionais especializados e da comunidade, e a normatização dos procedimentos de elaboração de material didático especializado;



II - definição de estratégias para a implementação de escolas e classes bilíngues de surdos e o fortalecimento das escolas e classes bilíngues de surdos já existentes;

III - definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social, acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida;

IV - definição de diretrizes da educação especial para o estabelecimento dos serviços e dos recursos de atendimento educacional especializado aos educandos público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial;

V - definição de estratégias e de orientações para as instituições de ensino superior com vistas a garantir a prestação de serviços ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial, para incentivar projetos de ensino, pesquisa e extensão destinados à temática da educação especial e estruturar a formação de profissionais especializados para cumprir os objetivos da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida; e

VI - definição de critérios objetivos, operacionalizáveis e mensuráveis, a serem cumpridos pelos entes federativos, com vistas à obtenção de apoio técnico e financeiro da União na implementação de ações e programas relacionados à Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 10. São mecanismos de avaliação e de monitoramento da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - Censo Escolar;

II - Exame Nacional do Ensino Médio;

III - indicadores que permitam identificar os pontos estratégicos na execução da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida e os seus resultados esperados e alcançados;

IV - planos de desenvolvimento individual e escolar;

V - Prova Brasil; e

VI - Sistema de Avaliação da Educação Básica.

Art. 11. Serão incorporados aos mecanismos de avaliação e de monitoramento de que tratam os incisos II ao V do **caput** do art. 10 indicadores que permitam identificar resultados obtidos com a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Compete ao Ministério da Educação a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.



Art. 13. A colaboração dos entes federativos na Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em instrumentos específicos dos respectivos programas e ações do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Art. 14. Para fins de implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, a União poderá prestar aos entes federativos apoio técnico e assistência financeira, na forma a ser definida em instrumento específico de cada programa ou ação.

Art. 15. A assistência financeira da União de que trata o art. 14 ocorrerá por meio de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, respeitada a sua área de atuação, observados a disponibilidade financeira e os limites de movimentação e empenho.

Art. 16. Compete ao Conselho Nacional de Educação elaborar as diretrizes nacionais da educação especial, em conformidade com o disposto na Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Parágrafo único. As diretrizes nacionais da educação especial serão homologadas em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 17. A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida deverá ser utilizada, também, como referência para a Base Nacional Comum Curricular, de que trata o [art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Milton Ribeiro

Dameres Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.10.2020



ANEXO III

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A Aplicabilidade da Legislação Brasileira de Inclusão Escolar, para alunos com deficiência, nas escolas de Ensino Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no Estado do Amapá. **Pesquisador:** ZELIA MARIA AMARAL LOBATO **Área Temática:**

Versão: 3

CAAE:

43191420.0.0000.5021

Instituição Proponente:

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.696.301

Apresentação do Projeto:

Segundo a pesquisadora:

As normas são elaboradas com base nos costumes, nos princípios de justiça e equidade. As leis educacionais não são diferentes, destarte, considerando a necessidade de acompanhar a celeridade de um mundo globalizado e informatizado, verifica-se a negligência quanto ao cumprimento das normas legais previstas, quando se trata de atender indivíduos que, por algum motivo, alheio à sua vontade, necessitam de atendimento especializado para fins de respeitar as diferenças sociais que lhe são impostas pelas suas condições físicas ou intelectuais.

O interesse pelo tema foi despertado em consequência do trabalho realizado em 10 anos de labuta em Assessorias Jurídicas Educacionais Institucionais públicas. Diante disso verificou-se a fragilidade quanto à execução dos princípios que regulamentam as matérias pertinentes ao tema.

A falta de interesse pressupõe a negligência quanto à percepção das necessidades específicas do educando. E a presente pesquisa trata de investigar os desafios enfrentados pelos operadores da educação inclusiva, pelos alunos com deficiência, transtorno Global do Desenvolvimento e altas habilidades, bem como investigar a efetiva aplicabilidade das normas vigentes que prelecionam a respeito do tema em comento.



Objetivo da Pesquisa:

Segundo a pesquisadora:

GERAL:

Verificar a efetiva aplicabilidade da Legislação que regulamenta a Educação Inclusiva, nas Escolas de Ensino Fundamental, nos Municípios de Santana e Serra do Navio, no Estado do Amapá.

4.2. ESPECÍFICOS

4.2.1 Comparar e equiparar a proposta legislativa com a efetiva execução das normas que regem a

Educação Especial/Inclusiva, averiguar se estas respeitam as diversidades e integram o aluno com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento ou altas habilidades ao convívio social;

4.2.2 Investigar se o ambiente escolar possui estrutura física compatível com as necessidades específicas do aluno, segundo a previsão legal;

4.2.3 Averiguar se há garantia de acesso ao ensino comum pelos alunos público-alvo da Educação Especial.

4.2.4 Apreciar a efetiva aplicabilidade da legislação que regulamenta o Atendimento Educacional Especializado-AEE, no que se refere a Salas de Recursos Multifuncionais e se estas são devidamente equipadas.

4.2.5 Relacionar as necessidades dos alunos público alvo da Educação Especial com os devidos profissionais, conforme suas necessidades, para fins de igualdade de oportunidades com os demais alunos.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Segundo a pesquisadora:

Os riscos da pesquisa envolvem exposição a possíveis constrangimentos, vazamento de informações e ainda transmissão da COVID-19, considerando o momento pandêmico. No entanto a pesquisadora responsável compromete-se em salvaguardar a identidade dos participantes e seguir com rigor o protocolo de controle de disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) e as normas de segurança estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

A presente pesquisa apresenta como benefícios possibilitar mapear o grau de compreensão das normas em estudo por integrantes da comunidade escolar, bem como reunir maiores informações sobre sua efetiva aplicabilidade nos Municípios de Santana e Serra do Navio, possibilitando maior compreensão dessa emblemática no contexto amazônico, ainda pouco investigado. À vista disso, permitirá traçar estratégias futuras que promovam esclarecimentos e ações concretas a fim de eliminar as fragilidades e tornar os participantes conscientes de seus direitos e deveres constantes na legislação supramencionada e da forma como colocá-los em prática.



Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se de um projeto de mestrado cujo qual a pesquisadora responsável pretende verificar a aplicabilidade da Legislação que regulamenta a Educação Inclusiva em escolas do Ensino Fundamental dos municípios de Santana e Serra do Navio.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Documentos apresentados: carta de anuência, projeto detalhado, folha de rosto e TCLE.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Pesquisa relevante e exequível em consonância com as resoluções da CONEP 466/2012 e 510/2016.

Considerações Finais a critério do CEP:

Prezada Pesquisadora,

Com base nas resoluções da CONEP 466/2012 e 510/2016, informamos que seu projeto foi considerado APROVADO. Lembre-se do compromisso de envio ao CEP de relatórios parciais e/ou total de sua pesquisa, informando o andamento da mesma, comunicando também eventos adversos e eventuais modificações no protocolo.

Atenciosamente, A Coordenação.



Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1653607.pdf	27/04/2021 09:13:26		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	termodeconsentimento.docx	27/04/2021 09:08:27	ZELIA MARIA AMARAL LOBATO	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projetodepesquisaufp.docx	27/04/2021 09:07:25	ZELIA MARIA AMARAL LOBATO	Aceito
Folha de Rosto	Folhaderosto079.pdf	15/04/2021 13:24:27	ZELIA MARIA AMARAL LOBATO	Aceito
Outros	questionariodois.pdf	13/03/2021 16:23:00	ZELIA MARIA AMARAL LOBATO	Aceito
Outros	questionarioum.pdf	13/03/2021 16:18:32	ZELIA MARIA AMARAL LOBATO	Aceito
Outros	analisededados.docx	13/03/2021 15:57:37	ZELIA MARIA AMARAL LOBATO	Aceito
Outros	BO058.pdf	13/02/2021 17:45:49	ZELIA MARIA AMARAL LOBATO	Aceito
Declaração de concordância	BO059.pdf	10/11/2020 10:18:07	ZELIA MARIA AMARAL LOBATO	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

MACAPA, 06 de Maio de 2021

Assinado por:
Maysa de Vasconcelos Brito
(Coordenador(a))